VINCO DOBRA FRONTAL

Avaliado em ___/___/___
Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ___/___/___




CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PODER JUDICIÁRIO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cx. 938
RG. 8458
Cód. 9249

1861
MAÇO

7535-651-0030

VINCO DOBRA FRONTAL

Juizo de Orphaõs
da
Parahyba do Sul

1861

APS
Nº 8458
cx 938

Inventario

Maria Ignacia da Conceição Rocha I.

Justiniano Jose da Rocha F.

José Pinto da Silva F.

Maria Ignacia da Conç.ão Rocha. F.

Juizo d'Orfãos
da
Encruzilhada do Sul

Fl 1

1861

Escrivão
Alz Dz

# Inventario

Maria Ignacia da Conceição
Rocha f. . . . Inventar.te
Justiniano José da Rocha d'Almeida

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e hum, aos tres de Julho do dito anno, em meu Cartorio autuo a petição que se segue. Eu Antonio Alz Dias o que escrevi, e assigno.

Antonio Alz Dz

Illm.o Snr. Dr. Juiz de Orfaos.

N 8 — 100

Pg. Ancêi. Pal. do Sul 3 de Junho de 1861

Silva — Menezes

Diz D. Maria Ignacia da Conceição Rocha que tendo fallecido seu marido Justiniano José da Rocha, e deixado bens e filhos menores, a Suppl.e quer fazer Inventario para dar partilhas aos mesmos, dignando-se V. S.a nomear hum Curador que falle por parte dos ditos menores, e

Preste a Suppl.e juramento de Inventariante — Nomeio Curador o Dr. Mendes. Parahyb. do Sul, 3 de Junho de 1861

Marinho da Cunha

P. á V. S. se digne nomear Inventariante a fim de prestar Juramento e fazer as mais declarações do estylo.

E. R. M.ce

A rogo de D. Maria Ignacia da Conceição Rocha

Thomaz Alz. Passos

Juramento á Inventariante

Aos vinte e quatro dias do mez de Junho de mil oito centos ses-
senta e sete nesta Cidade
da Parahyba em casa de mora-
da da Inventariante Maria Joaqui-
na da Conceição Rabello, co-
migo Escrivão, ahi o Juiz
por [illegible] o Doutor Juiz
de Orphãos Manoel [illegible] Ma-
rinho da Cunha, commigo
Escrivão de seu cargo, a in-
ventariante Maria Joaquina da
Conceição Rabello, pelo mesmo
Juiz lhe foi deferido o ju-
ramento aos Santos Evange-
lhos em hum Livro delles em
que poz sua mão direita, sob
o qual lhe encarregou que bem e ver-
dadeiramente dar a inventario
todos os bens [illegible]
[illegible] nem hum [illegible]
[illegible] o juramento [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
Eu Thomas de Aquino [illegible]

Diz a entrelinha = Junho =

Marinho da Cunha

Thomas de Aquino [illegible]

1867

Declaração de Herdeiros

E logo no mesmo dia, mez
anno e lugar retro decla-
rado pela inventariante
foi dito que sua Maria
Justina com José da Rocha
Gomes era [illegible] Padre Sua[illegible]
Julho de mil oito centos e
setenta, sem testamento
e deixou os filhos seguin-
tes

Maria Francisca da Rocha
casada, quarenta annos 1
Pedro da Santa Rocha Go-
mez trinta e seis annos 2
Anna Maria Ferreira de Oli-
veira, casada com Joaquim
Ferreira Lucio
Fortunata Maria da Rocha 3
casada com Joaquim Manuel
Antonio Joaquim da Rocha 4
vinte e oito annos
Clara Maria da Rocha, ca- 5
sada com Antonio Joaquim
Ramos da Rocha
Januaria da Rocha Carlos 6
casada com José Carlos da Sil-
va
José Fernandes da Rocha 7
[illegible]
Ignacia Maria da Rocha 8

9 [illegible] annos.
Porfirio Justino [illegible] da
10 Rocha, dezeseis annos.
Joaquina Maria da Re-
11 feição, quinze annos.
Nada mais declarou, do
que para constar [illegible] este
a pedido [illegible] Thomas d'Aqui-
no Pereira Moreira para a
juntamente não saber le-
r nem escrever. Eu Anto-
nio Mais Silva Escrivão
que escrevi.

Thomas de Aquino P.º Mor.ª
[illegible]

Certidão

Certifico que intimei o Dou-
tor José Estevão Cruz Souza
de Miranda para prestar o
juramento de tutor, do que
dou fé. Parnahyba [illegible]
26 de Julho de 1861

O Escrivão
Antonio Mais [illegible]

Juramento

Juramento ao Doutor Curador

Aos vinte quatro dias do mez de Junho de mil oito Centos sessenta e hum nes ta Cidade da Parahiba do Norte e Casas de residen cia do Vigario Quarentaiaen te, onde foi vindo o Dou tor Juiz de Orphãos, Manoel José Marinho da Cunha commigo Escrivão de seu Cargo, sahi presente o Dou tor José Estanisláu Soares de Meirelles, pelo dito Juiz lhe foi defferido o Juramen to dos Santos Evangelhos em hum Livro delles em que pos sua mão direita, sob o qual lhe encarregou fazer bem com os Orphãos do pre dito Inventario, e deveria [illegible] produzir o [illegible] ta, afim o [illegible] seu Cargo, e [illegible] com o Juiz. [illegible] Manoel Alves Pereira Escri vão que escrevi

Marinho da Cunha

J.e E. Soares Meirelles

Certidão

Certifico que fui eu quem ao Doutor Juiz de Orfãos Manoel José Marinho da Cunha, intimei a todos os interessados deste Inventario para se louvarem em Avaliadores hoje, que avaliem os bens do Casal, do que ficaram scientes, e dou fé. Parochia do Cassador 26 de Julho de 1861

O Escrivão
Antonio Alves [illegible]

Auto de Louvação

Aos vinte quatro dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito Centos Sessenta e hum, nesta Parochia [illegible] do Cassador, e Casas de residencia do Viuvo Cabeça de Casal onde eu [illegible] fora o Doutor Juiz de Orfãos Manoel José Mari[illegible] commigo Escrivão do seu Cargo abaixo

inventante Vieira Inventarian
te Maria Ignacia da Con
ceição Rocha de Lacerda pa
ra avaliar os bens do seu
Casal em os Cidadãos Pedro
José de Souza, e Manoel Jo
sé Garcia Soares, e presen
tes os herdeiros Maria Fran
cisca da Rocha, Pedro Alber
to Rocha Lima Joaquim
Pereira Chaim por cabeça
de sua Mulher Anna Joa
quina Manoel por cabeça de
sua Mulher Rosalina Anto
nio Joaquim da Rocha, Anto
nio Joaquim Ramos da Ro
cha por cabeça de sua Mu
lher Isabela, José Pinto da Sil
va por cabeça de sua Mu
lher Januaria, José Justi
niano da Rocha, Ignacia
Maria da Rocha Porfirio
Justiniano da Rocha Joa
quina Maria da Rocha, e
o Doutor Curador aos me
nores, apprenderam os Lou
vados [illegible] pela In
ventariante, e [illegible]
[illegible] pelo Juiz [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible], afim de que

com a condição, em que
fura com seu Devera este auto
que alcussor assignarão com
o Juiz, assignando-se a ro-
go dos Testamenteiros Thomas
de Aquino Pereira Ca-
stro, e pelos herdeiros Ma-
ria Francisca, Joaquim Ma-
noel, Ignacia Maria, e
Joaquina Maria, assigna
José Belchior da Silva Braga
Eu Antonio Alves Pestana
que escrevi
Marinho da Cunha

Thomas de Aquino Pr° Castro
Pedro de Alcantara Rocha Lima
Joaquim Ferreira Xavier
Antonio Joaquim da Rocha
Antonio Joaqm Ramos da Rocha
José Pinto da Silva
José Justiniano da Rocha
Porfirio Justiniano da Rocha
José Belchior da Sa Braga

Certidão

Certifico que intimei aos her-
deiros Manoel José Guima-
rães, e Pedro José da Bra-
ga para produzirem o seu
juramento que esta dita, em que fiz

nem devintes, e dou fé. Parcevelo(?)
da Capivara 26 de Julho de
1868.

O Escrivão
Antonio Alves (?)

Juramento aos Avaliadores

Aos vinte quatro dias do
mez de Julho de mil oito cen-
tos sessenta e oito nesta Fregue-
sia da Cavalinha do Sul, Lava-
dos e Residencia da Inventari-
ante, aonde foi vindo o Dou-
tor Juiz de Orphãos, Manoel Jo-
sé Marinho da Cunha, com-
migo Escrivão de seu cargo, ahi pre-
sentes os Avaliadores Fidelis Jo-
sé de Souza, e Manoel José
Correa Tavares, pelo Juiz lhes
lhes foi deferido o ju-
ramento aos Santos Evange-
lhos em hum Livro delles em
que puzerão suas mãos direi-
tas, sob o qual lhes encarre-
gou que avaliassem os bens do pre-
sente Inventario, e Sendo por elles
aceito o juramento, o prome-
terão Cumprir, e assignarão com
o Juiz. Eu Antonio Alves Pinheiro(?) escrivão
Marinho da Cunha

Fidelis Joze de Souza
Manoel Jozé Correa Tavares

## Avaliação

Aos vinte e quatro dias do mes de Fevereiro de mil oito centos secenta e nove, nesta Fazenda denominada Barra em casa de residencia da inventariante, onde foi vindo o Doutor Juiz de Orphãos Manoel José Meirelles da Cunha, commigo Escrivão ao seu cargo, e os Louvados juramentados, ahi estes procederam a avaliação dos bens pela maneira seguinte

### Moveis

Dez cadeiras de palinha a tres mil reis cada uma trinta
30$000 mil reis
Huma Mesa redonda quatro
4$000 mil reis
Huma dita de Cabeceira
2$000 Dous mil reis
Duas Marquezas de palhinha
16$000 Dezeseis mil reis
5$000 Hum Oratorio Cinco mil reis
10$000 Hum Armario Dez mil reis
Hum Caixão grande de Vinte
25$000 Cinco mil reis
Huma Mesa grande ideo
6$000 mil reis

Item Um Passo pequeno Doze mil reis — 12$000

Item um cito marcas Seis mil reis — 6$000

Item um Carro Trinta mil reis — 30$000

Semoventes

L. Luiz, Moçambique, Quarenta annos, Um conto de reis — 1:000$000

L. João, Moçambique, Um conto de reis — 1:000$000

L. Severino crioulo, vinte annos, Dous contos de reis — 2:000$000

L. Honorato, Cabinda, Dous contos e Cem mil reis — 2:100$000

L. Severino crioulo, vinte cinco annos, Dous contos de reis — 2:000$000

L. Joaquim Angola Dous contos de reis — 2:000$000

Quintil crioulo vinte cinco annos, Dous contos de reis — 2:000$000

L. Joanna, Moçambicana, cincoenta annos, Oito centos mil reis — 800$000

Felicianna crioula, vinte Cinco annos, Um conto, e oito centos mil reis — 1:800$000

Mariana, filha, tres mezes, Cem mil reis — 100$000

Bemvinda Cabra, oito annos, Sete centos mil reis — 700$000

Ltª Narcisa crioula, seis annos,
600X000 Seis Centos mil reis
Deluvina crioula, quatro
500X000 annos, quinhentos mil reis
Ltª Eva crioula, Dezeseis annos,
2:000X000 Dous contos de reis
Ltª Rita crioula, quatorze
2:000X000 annos, Dous contos de reis
Ltª Aniceto crioulo, doze annos
1:600X000 hum conto seis Centos mil reis
Ltª Maria crioula, dez annos,
1:000X000 hum conto de reis
Ltª Luzia crioula, oito annos,
800X000 Oito Centos mil reis
Ltª Affra, cabra, trinta e seis
annos, Dous contos e duzen-
2:200X000 tos mil reis
Hum Boy, [illegible] Ma-
70X000 [illegible], Setenta mil reis
Hum carro [illegible] de
30X000 trinta mil reis
Hum carro Lourenço Sessen-
65X000 ta e cinco mil reis
Dous carros [illegible]
[illegible] a Cincoenta mil
100X000 reis [illegible] mil reis
Hum carro [illegible] trinta
35X000 e cinco mil reis
Hum [illegible], Cem
100X000 mil reis

Bento da [illegible]

Huma Casa de vivenda coberta de telha, Dous contos e quinhentos mil reis 2:500$000

Hum Paiol coberto de telha, hum conto de reis 1:000$000

Huma Engenhoca de Canna por Bestas, Cento e vinte Cinco mil reis 1 25$000

Hum Moinho Oitenta mil reis 1 80$000

Quinze mil pés de café novos a Vinte reis, trezentos mil reis 300$000

Doze mil pés mais velhos a duzentos reis, Dous contos e quatro Centos mil reis 2:400$000

Vinte dous mil pés de Café velho, a oitenta reis um conto sete centos sessenta mil reis 1:760$000

Desoito alqueires de terras a Cento e cincoenta mil reis que Dous contos sete Centos mil reis 2:700$000

Declaração dos Louvados.

E logo pelos Louvados abaixo Assignados foi dito em presença do Juiz e de mim Escrivão que em sua consciencia avaliarão em officio os bens, havendo em

liança dos bens ao presente In-
ventario, e que fosse ainda
declarando de baixo do ju-
ramento que tem em pres-
tado, do que para constar
lavrou este termo que alecia
nou o presente com o Juiz
Eu Antonio Alves Pinho
o escrevi

Maximo da Cunha

Fidelles Joze Machado
Manoel Jg.e Corrêa Tavares

Ill.mo Sr. Dr. Juiz de Orfãos. 9



Diz Antonio de Souza que, querendo demandar judicialmente a cobrança do que lhe deve o casal do finado Justiniano José da Rocha, precisa que se desentranhe dos Autos de Inventario do mesmo finado o titulo de seu credito e a petição e as respostas dos herdeiros que dellas constão, ficando traslado na forma da lei,

P. a V. S.

Em termos – Parahyba do Sul, 8 de Junho de 1862

Marinho Cavalcanti

E. R. M.

O Advogado Francisco Ferreira de Faria

tos, Julio Cesar Augusto Simões




Traslado da Petição e Credito que se achava neste Auto, o qual hé do theor e forma seguinte = Petição = Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Orfãos = Diz Antonio de Souza, que o fallecido Justiniano José da Rocha lhe ficou devendo por Credito a quantia de Hum conto de reis, e premio de tres por cento ao mez, e como se esteja procedendo aos termos do Inventario = Pede a Vossa Senhoria que mandando responder o Inventariante, Curador, e mais interessados e convindo no pagamento que se separem bens em tempo para Capital e premios = Espera Receber Mercê = Arogo de Antonio de Souza, Diogo Gomes Coelho de Albuquerque = Despacho = Respondão. Parahyba do Sul, vinte e cinco de Julho de mil oito centos e sessenta e hum = Alvarinho da Cunha = A divida hé verdadeira, e concordo que seja paga pelos os bens do monte. Arogo da Illustrissima Senhora Dona Maria Ignacia da Conceição Rocha, Julio Cezar Augusto Simões = Pedro da Costa Rocha Lima = Joaquim Ferreira Ramos = José Pinto da Silva = Antonio Joaquim Ramos da Rocha = José Justiniano Rocha = Arogo do Senhor Joaquim Manoel dos Santos, Julio Cezar Augusto Simões =

Petição

Desp.º

Resposta

Sirvão= Arogo da Senhora Maria
Francisca das Chagas, José da Sil
va Cabral= Peat justitia= Mara dos
José Estanislau Soares de Meirelles Ju=
Resp. junte aos Autos para ser attendido
na deliberação da partilha. Para
hyba do Sul, dezesete de Fevereiro de
mil oito centos setenta e dois= Ma
Replica rinho d'Alcunha= Illustrissimo
Senhor= Sendo reconhecida pelos
interessados a divida do Suppli
cante= Pede a Vossa Senhoria Orde
nar que os Partidores em tempo
separem bens para pagamento
do principal e premios= Espera
Receber= Arogo de Antonio de Sou
za= Diogo Gomes Coelho de Albu
querque= Despacho= Junte-se. Para
hyba do Sul, quatro de Novembro
de mil oito centos setenta e um=
Reis= Sello= Numero treze= Cem=
Pagou cem reis. Parahyba do Sul,
quatro de Novembro de mil oito
centos setenta e um= Silva= Al
Credito. buquerque= Estava o Carimbo do Sel
lo proporcional= Reis quinhentos=
Dos reis, de quatro centos mil até
hum conto= Devo que pagarei
ao Senhor Antonio de Souza a quan
tia de hum Conto de reis, dinheiro
do mesmo Senhor recebido em moe
da corrente, cuja quantia de Re
is hum conto de reis, pagarei a el







pagarei a elle dito Senhor ou a quem
este me apresentar d'esta data a
quatro mezes digo d'esta data a dou-
is mezes sem a isto por duvida al-
guma, tanto em juiro como fora
delle, e para cuja satisfação obri-
go minha pessoa e bens havidos
e por haver e delles os mais empara-
dos, e na falta do dito pagamento
me obrigo a pagar o premio de tres
por cento ao mez, e por não saber
ler nem escrever mandei a meu
filho Pedro da Costa Rocha Lima
que este por mim passasse, e a meu
rogo assignasse. Bôa Esperança des
de Agosto de mil oito centos e cinco-
enta e nove. A rogo de meu Pai Jus-
tiniano José da Rocha = Pedro da Cos-
ta Rocha Lima = Nada mais con-
tinha em a dita Petição, Despacho e
respostas dos herdeiros, bem como no
Credito, de onde bem e fielmente
fiz extrahir o presente traslado, que
conferi com os Originaes, aos quaes
e me reporto em poder da parte
a quem os entreguei, e de como os re-
cebo assigno digo recebeu, este abaixo as-
signa, e por estar conforme, subscre-
vi e assigno nesta Villa da Parahy-
ba do Sul aos sete dias do mez de
Julho de mil oito centos e sessenta e
dois. Eu

P. 580

12

Illmo. Snr. Dr. Juiz de Orfaos

N. ... em

Pg. [illegible] em Del. [illegible]
3 de Fevereiro de 1862

Silva   Mayrinck

Diz Joaquim Ferreira Xavier que devendo-lhe o finado Justiniano José da Rocha a quantia de Rs. 507.966 importancia de um paiol que lhe fez em sua fazenda, e achando-se sua viuva a fazer inventario para dar partilhas á seus filhos, o Suppe. quer ser pago, e por isso quer legalisar a prezente conta.

P. a V.Sa. ser servido mandar ouvir a viuva inventariante, herdeiros maiores, e o Dor. curador dos menores, sobre o que allega o Supplicante

Como requer. Boa Vista 3 de Fevo. de 1862

Rocha Werneck

Jas autos p.a se attender na deliberação da partilha. [illegible] [illegible] 17 de Fevereiro de 1862 Mayrinck [illegible]

E. R. M.

[illegible] Ferreira Xavier

A divida é verdadeira concordo que seja paga com os bens do monte

A rogo da Senra. D. Maria Ignacia da Conceição Rocha
Pedro de Castro Rocha [illegible]
Ant.o Joaqm. Ramos da Rocha
José Justiniano da Rocha
A rogo de Joaquim Manoel dos Santos
José Gelidiano da Rocha Paris
José Pinto da Silva
Antonio Joaqm. da Rocha

A rogo de Maria Francisca das Neves
Manoel Antonio Machado
Pedro do Couto Rocha Lima
Faça-se justiça
O Juiz ad-hoc
J. E. Soares Oliveira

13

Ill.mo Snr. Dr. Juiz de Orfãos.

N2 .... rs

P.o Recebimento .... 17 de Fev.o de 1862

Silva Menezes

Diz João Antonio de Araujo e Silva, que devendo-lhe Justiniano José da Rocha hoje finado a quantia de 2:313$302 rs. e os premios que se vencerem e contarem, e estando sua viuva a proceder ao Inventario, O Supp.e quer legalizar esta divida; por isso//

Respondão.
Parahyba do Sul
9 d'Agosto de 1861
Marinho de Abreu

P. a V. S.a seja servido mandar ouvir os interessados maiores e o Dr. Curador dos menores, e com resposta destes pela afirmativa, se digne mandar ajuntar aos Autos p.a ser attendida no acto da partilha//

Aos autos p.a ser attendido na deliberação da partilha. Parahyba do Sul, 17 de Fevereiro de 1862

Marinho de Abreu

E. R. M.ce

Como Procurador de João Ant.o d'Araujo e S.a

João Coelho de S.a Rangel

A divida é verdadeira

A divida é verdadeira, e concordo que seja
praça com os bens somente. Paratij ba
do Sul 14 de Agosto de 1861.
A rogo de Maria Ignacia da Conceição Ro
cha = João Baptista Monteiro de Carvº.

Concordamos pelo mesmo forma de
importar a mim Antonio Joaqº da Rocha
Pedro de Casta Rodrs Lins
José Pinto da Silva
Antonio Joaqm Ramos da Rocha
José Justiniano dos Reis
Joaquim Ferreira Xavier
A rogo de Joaqm Manoel dos
Santos. José da Silva Cabral
A rogo de Maria Franca das
Chagas: José da Sª Cabral

Faça-se justiça
O curador
J. C. Soares d'Oliveira

14 15

Rs 500

DE MAIS DE
400$ ATÉ 1:000$

Valle este a quantia de trezentos e cincoenta e dois mil e oito centos e oitenta reis (352$880) cuja q.ta pagarei ao S.r João Antonio de M.to e Silva ou aquem esta me apresentar da data desta a cinco mezes sem a isto por duvida alguma tanto em juizo como fóra delle e na falta do referido pagamento obrigo-me a pagar o premio de 1½% ao mez athe o seu real embolço e para cuja satisfação obrigo minha pessoa e bens prezentes e futuros e por verdade do referido e por não saber ler nem escrever pedi a meu genro Joaq.m Ferreira Xavier q.e por mim assignace 10 de Maio de 1860

por Justianno Joze da Rocha

Joaquim Ferreira Xavier

Testemunha que este ... assignar

Antonio Roiz de Mag.es

M.el Manoel Ant.o Cazaes

P. 31.459

Rs 1:960$482 [illegible]

R 1000

DE MAIS DE
1:000$ ATÉ 2:000$

Valhe este a quantia de um conto e nove centos e cecenta mil e quatro centos i oitenta e Dois reis, cuja quantia pagarei ao Snr João Antonio de Ar.º Silva ou aquem este me apresentar da dacta deste a seis mezes, sem a isto por duvida alguma tanto em juizo como fora delle, e ficando eu obrigado a pagar o premio de 1½ p.º ao mez, na falta do referido pagamento, e por cuja satisfação, obrigo minha pessoa e bens prezentes e futuros e por verdade o referido, pedi a meu genro Joaquim Ferreira Xavier que por mim assignasse. 10 Maio de 1860. Por Justianno José da Rocha

Joaquim Ferreira Xavier

[illegible] q este [illegible]

[illegible] Roiz de Mag.es

Manoel Ant.o Pazaes

Illmo. Snr. Dr. Juiz de Orffaõs.

N— [illegible]

Pg. [illegible] Sel. [illegible] 17 de Fev. de 1862
Silva    Magueij[illegible]

Dizem Cornelio Filho & Irmaõ que tendo fallescido Justiniano José da Rocha, e achando-se sua Viuva procedendo ao Inventario dos bens deixados p.r aquelle finado, e sendo os Supp.es Credores deste Casal como se vê dos documentos juntos constantes de huma Escriptura de hypotheca e conta corrente da quantia de Reis 9:459$332 e os premios que se contarem, querem legallizar esta divida, p.r isso

Respondaõ
Parahyba do Sul
9 d'Agosto de 1861
Manuel d'Almeida [illegible]

P. P. a V. S.a seja servido mandar ouvir os interessados maiores, e o Dr. Curador dos menores, e com as respostas destes pela affirmativa se digne mandar ajuntar aos autos p.a ser attendida na partilha

J. aos autos p.a ser attendida na deliberação da partilha
Parahyba do Sul, 17 de Fevereiro de 1862
Manuel d'Almeida [illegible]

E. R. M.ce

Como Procurador [illegible] Coelho de [illegible] Rangel
A divida é verdadeira
[illegible]

A devida é verdadeira e concordo que seja
paga com os bens do monte. Paratiji ba
ao Sul 14 de Agosto de 1861.
Arogo de Maria Ignacia da Conceição e Rocha
João Baptista Monteiro de Castro

Concordamos pela mesma forma da respos
ta acima

Pedro da Costa Rocha Lima
José Pinto da Silva
Antonio Joaqm Ramos da Rocha
José Justiniano da Rocha
Joaquim Ferreira Xavier
Arogo do Senr. Joaqm Manoel dos Santos
José da Silva Cabral
Arogo da Senra. D. Maria Franca
das Chagas.
José da Silva Cabral

Faça-se justiça
O curador
Jo. C. Soares Oliveira

Illmo Sr Dr Juiz de Orphaõs — 17




Dizem Lourenço Pa Irmaõ q, tendo requerido no Inventario do finado Justiniano José da Rocha o pagamto da quantia q lhe devia esse casal, e querendo agora demandar o mmo casal p. seu pagamento, precisa q se desentranhe desses Autos o documento q juntou dessa divida, ficando traslado delle, e q se lhe passe por certidaõ o theor do seu requerimento e das respostas dos herdeiros, reconhecendo-a como verdadeira, p. a V. S.

Em termos —
Pas. cidade, 15 de Maio de 1862

Marinho

[illegible] digne-se defferir.

E. R. M.

O Sudoeste Francisco [illegible]

Traslado da conta e Escriptura de hy-
potheca que se acha nestes Autos, a quem
teor he do theor seguinte = Conta = O Ca-
zal do finado Senhor Justiniano José
da Rocha = A Cornelio Filho & Irmãos
Deve = Mil oito centos e sessenta e hum =
Janeiro primeiro = Importancia do sal-
do da conta corrente que prestamos á
sua Viuva a Illustrissima Senhora Dona
Anna Maria Ignacia da Conceição Ro-
cha, até trinta e hum de Dezembro de
mil oito centos e sessenta = Oito contos
seis centos setenta e seis mil trezentos
e oitenta reis = Premios de primeiro de
Janeiro a trinta e hum de Março á quin-
ze por cento ao anno = Trezentos vinte e
cinco mil trezentos e sessenta e quatro
reis = Somma Reis Nove contos e hum
mil sete centos e quarenta e quatro reis =
Premio desde primeiro de Abril athé
hoje trinta e hum de Julho á quinze
por cento ao anno = Quatro centos cin-
coenta e sete mil quinhentos e oitenta
e oito reis = Somma Rs. Nove contos qua-
tro centos cincoenta e nove mil tre-
zentos trinta e dois = Rio de Janeiro, trin-
ta e hum de Julho de mil oito centos
e sessenta e hum = Cornelio Filho & Ir-
mãos = Sello = Numero doze = Duzentos =
Pagou duzentos reis. Parahyba do Sul,
nove de Agosto de mil oito centos e ses-
senta e hum = Ricardo = Albuquerque = ...

Escriptura. Traslado de Escriptura de hyppotheca
divida e obrigação; que fazem José Ro-
mano José da Rocha e sua mulher
á Cornelio Pitho N. Irmão = Saibão quan-
tos este publico Instrumento de hyppo-
theca, divida e obrigação virem, que
sendo no anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jezus Christo de mil
oito centos e cincoenta e sete, aos oito
dias do mez de Agosto do dito anno,
nesta Villa da Parahyba do Sul, em
meu Cartorio compareceram partes
havidas e ajustadas, de huma banda
como Outorgantes devedores, José Ro-
mano José da Rocha e sua mulher
Dona Maria Ignacia da Concei-
ção Rocha digo Maria Ignacia di-
zem; e como Outorgado Credor Cornelio
Pitho N. Irmão digo Cornelio Pitho N.
Companhia do Rio de Janeiro repre-
sentados por seu bastante Procura-
dor o Cidadão Simeão Dias Rego, re-
sidente na Procuração que a mim to-
to apresentou, com poderes espe-
ciaes para este fim, e fica compe-
tentemente registrada no meu Livro de
Registros, e Archivada em meu Car-
torio os quaes bem conheço serem os
proprios, digo trato digo do que dou fé.
E pelos Outorgantes Marido e Mu-
lher me foi dito em presença das tes-
temunhas abaixo assignadas, que
sendo devedores ao Outorgado Credor

Credor da quantia de cinco contos nove
centos trez mil sete centos noventa e qua
tro reis, saldo este que devem athé vinte
e hum de Julho proximo passado con
forme a da Conta corrente que neste
acto receberão competentemente assigna
da pelo Outorgado, cuja conta elles a re
conhecem boa e valiosa digo e valiosa
e querendo dar-lhe hé uma garan
tia para segurança da sobredita quan
tia, a qual elles Outorgantes se obrigão
a pagar em dous pagamentos iguaes
de vinte e quatro mezes, vencendo a
sobredita quantia desde vinte e hum
de Julho do corrente anno, fins da
Conta Corrente, o premio de hum por
cento ao anno, que será accumula
do ao Capital de anno em anno, pa
ra garantia d'este Capital, e premios
que se houverem de vencer, the hypo
thecão os bens seguintes = Luiz Moçam
bique, João Moçambique, An
tonio Monjollo, Severino Crioulo, Ho
norata Crioula, Joaquim Angola,
Severino Crioulo, Acacio Crioulo,
Joanna de Nação, Affra Cabra, Feli
cidade, Eva, Rita, Maria, Narciza,
Lucia Crioulas, a Fazenda sita
denominada Gaanda composta de
terras proprias, trinta mil pés de
Café, Casa de vivenda, Engenho de
Canna, Moinho, Engenho de Pilões, e
mais bemfeitorias, que n'ella se a

nella se acharem, cuja hypotheca fa
rão de muito sua livre vontade
sem constrangimento, e se obrigão
a não dispor dos ditos bens aqui
hypothecados, sem o Outorgado ser
dos antes pago do dito saldo e seus pre
mios, quando o receberá. E presente o Ou
torgado Credor por elle foi dito que
aceitava esta Escriptura, da forma
que estava feita, e neste acto me apre
sentarão huma folha de papel com
o Carimbo de trez mil reis do sello, que
fica inutilisado e Archivado em
meu Cartorio. E por estarem justos
e contratados, me pedirão lhes fizesse
este Instrumento que lhes li, acei
tarão e assignarão com as testemu
nhas presentes Jacintho José Soares
[illegible], e João José de Santa Salda
nha. E por os Outorgantes não sabe
rem ler nem escrever, assigna a ro
go do Outorgante José Ramos da
Rocha e Silva e da Outorgante seu
filho Pedro [illegible] da Rocha Lima
[illegible] Antonio Alvarenga
tho, Serventuario Tabellião de Notas que
escrevi. [illegible] de um dos
Distribuidor. Declaro outrosim, que
o saldo acima referido, [illegible] desde
a data de trinta e hum de Julho pro
ximo passado, feito da Conta Corren
te, a premio de hum por cento ao
mez, e tão de annos [illegible] por [illegible]

por engano se escreveu na presente Es-
criptura, cujo premio será accumul-
lado ao Capital de anno a anno. Eu
Antonio Alves Pitta, Tabellião de No-
tas que escrevi = José Ramos da Ro-
cha e Silva = Pedro da Costa Rocha Li-
ma = Simão Dias Rego = João José de
Pontes Saldanha = Jacintho José Soa-
res da Cunha. Nada mais se conti-
nha em a dita Escriptura, que aqui
bem e fielmente copiei, li, conferi,
e achei conforme, ao terceiro Livro
de Notas me reporto á folhas duzentas
e quarenta e tres em meu poder e Car-
torio. Parahyba do Sul, oito de Agosto de
mil oito centos e cincoenta e sete. Eu
Antonio Alves Pitta, Primeiro Tabelli-
ão de Notas que escrevi e assignei em
publico e raso = Em testemunho de ver-
dade Estava o signal Publico = Anto-
nio Alves Pitta = Cornelio Pitta Ir-
mãos = Estava escripta em papel sel-    F. 384
lado com o Carimbo de cento e sessen-
ta reis =

Nº [illegible] pg. [illegible] 26 de Maio 1862 [illegible] Silva [illegible]



Cornelio Filho e Irmãos negociantes desta praça &

Pela presente por nós feita e assignada constituimos nosso bastante procurador na Piratinim do Sul ao Illmo Sr. João Antonio d'Araujo e Silva, podendo substabelecer em q.m convier, p.a em nosso nome representar-nos no inventario a q. se vai proceder no casal do falecido Justiniano J.e Rocha seg.do a Conta Corr.e fechada hoje demonstrando o saldo a n/favor de Rs 9:001$744. Rio de Janeiro 26 de Março 1861

Cornelio Filho & Irmãos

Reconheço a letra e firma supra. Piratinim do Sul 6 de Maio de 1861

Em testemunho de verdade

Antonio Alves [illegible]

Substabelecimento

Aos Illmos Srs. [illegible] Maia

de mil oito centos e oitenta e hum
nesta Villa da Parahyba em seu
em meu Cartorio compareceu
João Antonio d'Araujo e Silva
e por elle foi dito que substa-
belecia os poderes da presente
Procuração na pessoa de
João Cunha de Souza Reis
gel, reservando-se os mesmos
fim de que [illegible] e eu de
me assino e dito [illegible]
[illegible] com as testemunhas presen-
tes presente Antonio Alves
Pereira, [illegible] deste
[illegible] escrevi, e assignei em pu-
blico, e raso

Emtte [illegible] Sandh

Antonio Alves P.

João Antº de Araujo e Sa

Como testemunha Miguel P. Ribº

Manoel Pinto Ribeiro

Illmo. Snr.  Dr. Juiz de Orphaõs 22

José Maria de Souza Passos credor do casal do finado Justiniano José da Rocha, como mostra pelos documentos juntos, precisa para q. seja pago pelos bens do Inventario, q. responda o Curador dos menores se é verd.e a Divida, e se convem q. seja pago em partilha; mas como o Curador nomeado é o Dr. J. E. S. de Mirabelles e se acha aus.te pede q. seja nomeado outro em seo lugar afim de responder naquella questaõ //

Diga o Dr. Werneck a q.m nomeio Curador —
Parahyba do Sul, 30 de Novembro de 1861
Marinho da Cunha

P. a V. S.a assim o defira //

E. R. M.ce

Como Advogado

João Paulo de Mello Mattos

Certidão

Certifico que intimei o Doutor Francisco Ignacio Werneck para prestar o juramento de curador ao menor do que dou fé. Parahyba do Sul 30 de Novembro de 1861

O Escrivão

Antonio Alves Pinto

Juramento de Curador

Aos trinta dias do mez de Novembro de mil oitocentos e sessenta e um, nesta Cidade da Parahyba do Sul, em Casa de residencia do Doutor Juiz d'Orphãos, Manoel José Marinho da Cunha, onde eu Escrivão vim, ahi presente o Doutor Francisco Ignacio Werneck, pelo dito Juiz lhe foi deferido o juramento aos Santos Evangelhos em hum Livro delles em que poz sua mão direita, sob o qual lhe encarregou que bem e fielmente servisse de Curador aos menores do presente Inventario. E recebido por elle o dito juramento assim o prometteo cumprir e assignou com o Juiz. E eu Antonio Alves Pinto que o escrevi.

Marinho da Cunha

Francisco Ignacio Werneck

Ill.mo Snr. Dr. Juiz de Orphaõs.



Diz José Maria de Souza Passos q. o
casal do finado Justiniano José da Ro-
cha lhe é devedor da quantia de
um conto trezentos e cincoenta e nove mil
e seis centos reis constantes de um credito
q. vai junto e no qual se compromettêo seo
signatario a pagar o premio de um e
meio p% ao mez depois do lapso de 6
mezes — premio q. seria capitalisado an-
nualm.te — Pelo q. sendo decorridos 2 annos
e ½ mez depois do vencimento acha-se o casal
devendo até hoje capital e premios a q.ta
de 1:887$155.180. Querendo o Supp.e ser
pago pelo Inventario a q. estaõ procedendo
a viuva do seo devedor — faz-se necessario
q. ao pé desta os herd.os e interessados
do d.o casal respondaõ se reconhecem a
verd.e da divida e se conveem em q. o Sup-
p.e seja pago em partilha.

Respondaõ. Parahyba
do Norte, 30 de Agosto de 1869
Alexandre de Carvalho

P. a V. S.a se digne man-
dar q. respondaõ e q.
sendo as respostas con-
cordes sejaõ estas ...

J. aos autos p.a ser attendido na deliberação da partilha
Parahyba do Norte 17 de Fevereiro de 1862

Marinho Falcão

Como outros junta aos autos de Inventario para ser attendido.

E. R. M.ce

Como Advogado

João Paulo de Mir.da [illegible]

A divida é verdadeira convindo que seja paga pelos bens do monte

A rogo da Senr.a D. Maria Ignacia da Conceição e Rocha

José da S.a Cabral

Pedro de Souto Renha Lins

A rogo do Senr. Joaq.m Manoel dos Santos.

José da S.a Cabral

Jose Justiniano Rocha

A rogo da Senr.a D. Maria Fran.ca das Chagas.

José da S.a Cabral

Joaquim Ferreira Chaves

José Pinto da Silva

Anto. Joaq.m Ramos da Rocha

Antonio Joaq.m da Rocha

Faça-se justiça. Parahyba do Norte 30 de Novembro de 1861.

Ferreira [illegible]

Rs 1:359:600



600

Devo que pagarei ao Sr. Jozé Maria de Sou-
za Passos ou a Sua ordem a quantia de rs. de hum
conto trezentos e sincoenta e nove mil seiscentos rs.
cuja quantia 1:359:600 rs pagarei da data desta
a seis mezes e na falta do prompto pagamen-
to me abrigo a pagar o premio de hum e meio p%
ao mêz que será pago ou accumulado a mez-
mente a Capital a para comprimento do re-
ferido me abrigo os meus bens prezentes e futu-
ros e por não saber lêr e nem escrever pide ao Sr.
Manoel Jozé Henriques que este por mim
fizesse e a meu rogo assignace Parahiba do Sul 15
de Fevr.o de 1859 a rogo Justimianno Jozé da Rocha

Manoel Jozé Henriques

Como testemunha Antonio Joaq.m de Muniz




PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
José Maria de Souza Passos.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e sessenta, aos dois dias do mez de Agosto, nesta Cidade de Vassouras, em meo Cartorio compareceo como Outorgante José Maria de Souza Passos, morador no termo desta mesma Cidade, reconhecido pelo proprio de mim Tabellião, de que dou fé; e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle foi dito, que por este Publico Instrumento nomea e constitue seu bastante Procurador nas Provincias do Rio-de-Janeiro e Minas Geraes à Silverio Moreira Vasconcellos para tractar amigavel ou judicialmente da cobrança do que à elle Outorgante são devedores diversas pessoas, requerendo e assignando todos os termos e papeis precisos, e podendo aceitar escripturas de hypotheca, e fazel-as registrar onde convier; a quem concede todos os poderes que por Direito lhe são permittidos, para que em nome delle Outorgante como si presente fosse possa em Juizo e fóra delle procurar, requerer, allegar e defender o seu direito e justiça em todas as suas dependencias particulares, e causas judiciaes, civeis, e crimes, movidas e por mover, em que fôr autor ou réo em qualquer Juizo ou Tribunal Secular, ou Ecclesiastico; arrecadar e haver a si toda a sua fazenda, dinheiro, ouro, prata, escravos, encommendas, carregações, dividas, que se lhe devam, legitimas, legados, heranças, e tudo o mais que por qualquer titulo lhe pertencer, de onde quer que existir, ainda dos Cofres do Thesouro, ou Fazenda Nacional, dos de ausentes e orphãos, e de outros quaesquer depositos publicos ou particulares, dando do que receber as competentes quitações, ou recibos; executar e arrematar os bens de seus devedores; proceder a inventarios, partilhas, e sobrepartilhas, com as citações para estas, e assistir áquelles para tudo quanto fôr necessario; licitar e relicitar sobre quaesquer bens; fazer aforamentos e arrendamentos; citar e demandar a seus devedores, e a quem mais o deva ser; variar de uma para outra acção: propôr qualquer demanda, jurar em sua

Procuração ... [illegible]

alma de calumnia, decisoria e suppletoriamente, e outro qualquer licito juramento, e fazel-o prestar a quem convier; inquirir, reperguntar e contraditar as testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; ouvir despachos, e sentenças; appellar, aggravar, embargar, e tudo seguir, e renunciar até maior alçada; assistir as conciliações, para as quaes lhe concede poderes illimitados, podendo substabelecer esta em um, ou mais Procuradores, e os Substabelecidos em outros, ficando-lhe sempre os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo. E fará ajustes, traspasses, cessões, rebates, esperas, desistencias, transacções, e amigaveis composições, confissões, negações, reclamações; remessas, habilitações, justificações, abstenções, protestos, contraprotestos; dar, e tomar contas a quem competir, tomar posse, assistindo com esta a toda a ordem, e figura de Juizo, e fóra delle assignando quaesquer termos, folhas, e autos precisos, fazendo tudo o mais que fôr a bem de sua justiça com livre e geral administração, seguindo suas cartas de ordens, e avisos particulares, que sendo precisos serão considerados como parte d'este instrumento, havendo por expressos todos os poderes em geral, como se de cada um em particular fizesse especificada menção, e só reserva para si toda a nova citação e o poder da venda de bens, havendo por firme e validoso tudo quanto fizer o dito seu Procurador ou Substabelecido, aos quaes releva do encargo da satisdação que o Direito outorga. Assim o disse, do que dou fé, e me pedio este Instrumento, que lhe li, aceitou e assignou com as testemunhas presentes abaixo assignadas. Eu José Florindo da Fonseca Silva o escrivão que o escrevi e assigno em publico e raso. Em testº da verdade.

José Florindo da Fonª Silva

José Maria de Sá Pazos

Testª Luiz José de Souza Coelho

" José Faustino da Fonseca Silva

Substabelecimento

Aos onze dias do mez de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete nesta Cidade da Parahiba do Sul em meu Cartorio compareceu Silverio Marques Vasconcellos, e por elle foi dito que substabelecia os poderes da presente procuração na pessoa do Dr

tad Jozé Pereira [illegible] de Albu-
q.e Magalhães, e eu como a
rrogo se dice haver este termo
que abaixo assigna com as
testemunhas abaixo assignadas presente
mim Antonio Alves Pereira Pri-
meiro Tabellião de Natal
que o escrevi, e assigno [illegible]
Albuq.e, e data [?]

Em 40 | Alves Pra

Antonio Alves Pra

Silverio Mel. [illegible]

Como test.ª Thomaz Alz [illegible]

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

27
26

Ill.mo Snr. Dor. Juiz de Orfãos

N 24. 100
Pg. cem rs. Pel. do Selo
31 de Agosto de 1861
Arruda Mazaga

Diz Manoel Pinto Ribeiro, que achando-se em andamento o Inventario dos bens deixados pelo finado Justiniano José da Rocha, e sendo o Suppe. credor do Casal da quantia de 1:428$470 rs. como mostra pela conta junta, e querendo ser pago da mesma quantia

Respondão Parahyba
do Sul, 2 de Setembro de
1861
Marinho da Cunha

P. a V. Sa. seja servido mandar ouvir a inventariante, o Dor. Curador dos menores, e mais interessados e com a resposta destes pela afirmativa seja a mesma conta junta aos autos p.a ser atendida na partilha

J. aos autos p.a ser attendido na deliberação da partilha
Parahyba do Sul, 17 de Fevereiro de 1862
Marinho da Cunha

E. R. Mce.

Manoel Pinto Ribeiro

Concordamos que a divida é verdadeira e que seja paga pelos os bens do monte
A rogo da Ill.ma Snra. D. Maria Ignacia da Conceição Rocha
Julio Cezar Augusto Simões

Digitalizado com CamScanner

Pedro da Costa Rocha Lima
José Pinto da Silva
Antº Joaqᵐ Ramos da Rocha
Joaquim Ferreira Xavier
Arrogo de Maria Francisca das Chagas
Joaquim Ferreira Xavier
Antonio Joaqᵐ da Rocha
Arrogo do Snr Joaqᵐ Mel dos Santos
Julio Cezar Augusto Lima
José Justiniano Rocha

Fiat justitia
O Curador
Jl. C. Soares Ribeiro

# Parahyba do Sul

[Jus]tiniano José da Rocha, hoje finado

a Manoel Pinto Ribeiro

| | | Deve |
|---|---|---|
| 15. | 1 Faca cabo d'osso | $600 |
| " " | 1 Dita " " | $500 |
| 28. | 1 Vara " fumo | $500 |
| 14. | Drº p. H. ao Braga | 6$000 |
| 21. | Idem a Frcº Saldanho | 10$000 |
| 2. | 1 Cavallo Baio | 200$000 |
| 19. | Drº p. H. a Cesario Pto. Ribº | 70$000 |
| 4. | Idem a Soares | 10$000 |
| " " | 1 Boi | 50$000 |
| 1. | Drº a Jº Bernardº da Rocha | 43$800 |
| 15. | Dº ao homem q. trouxe o preto | 30$000 |
| 6. | 1 Par de Sapatos de bezerro | 5$000 |
| " " | 1 Broaca de sal | 3$500 |
| " " | Drº que ficou de dar pelo Neco | 17$000 |
| 21. | Idem aos Pedreiros | 10$000 |
| " " | Idem de um troco | 2$000 |
| 8. | 2 Garrafas de vº e Roscas | 2$120 |
| " " | Dinhº que pedio | 20$000 |
| " " | 4 @ d'assucar | 13$600 |
| " " | Carretos do mesmo | 4$500 |
| " " | 4 @ de Carne secca | 18$000 |
| " " | Carretos da mesma | 4$500 |
| 18. | 4 @ d'assucar | 13$600 |
| " " | Carreto do mesmo | 4$500 |
| " " | 1 Jacár de Batatas | 4$000 |
| " " | Carretos do mesmo | 2$000 |
| | | 545$720 |

Transporte

1860
Fever.º 18. Pão
" " Dinh.º para 1 talha
27. 1 Garrafa de v.º do Porto
" " 1 Freio de ferro
28. 1 Garrafa " v.º do Porto
29. 2 Peças " morino
" " Despeza q. fez o Manoel
Abril 2. 5 Camizas de linho
" " 1 Lenço
Junho 10. 1 Peça de Riscado
18. 1 D.ª " Chita francesa
C.º 57 440
" " 1 D.ª d'algodão D.º 28
" " 4 @ de Carne secca
" " Sebollas
" " 6 Medidas de Vinho
29. 1 Camiza ao Camarada
" " 1 Lenço
" " Pão
Agosto 5. 2 @ de Carne
" " 1 Barril de vinho
" " Carreto do mesmo
" " Idem aos mais generos
" " Dinh.º a Major Augusto
" " D.º p.ª o enterro do finado Justiniano
30. 1 Peça d'algodão
Setembro 2. 2 @ de Toucinho
11. 1/2 alqueire d'arroz
" " 1 Couro de boi
Outubro 8 Saccos " Feijão
" " 2 @ de Toucinho

| | | |
|---|---|---|
| | Transporto | 1:592$580 |
| 18. | Carreto do feijão | 4$000 |
| " " | Drº pª pagar ao Mofumo | 150$000 |
| 20. | 2@ de Toucinho | 24$000 |
| 4. | Dr. F. Joaq.m Ferr.ª Xavier | 111$000 |
| 28. | 1@ 13 ... de Toucinho | 19$889 |
| " | 1@ 20 " " Dito (em 20 de Novb.) | 14$000 |
| 9. | Dr. ao Alex.dre p.ª 5 sacos feijão | 125$000 |
| " " | Rs. pago a J.º Ramos | 29$701 |
| | Rs. | 2070$170 |
| 13. | Dinheiro por l.ª a Francisco J.e Daniel | 100$000 |
| | Somma | 2:170$170 |

Deduz-se

| | | | |
|---|---|---|---|
| 14. | Drº q. recebi na Corte | 122$400. | |
| 29. | Idem " " | 19$100. | |
| 9. | 1 Ordem Contra Cornelio | 600$000. | 741$400 |
| | | | 1:428$770 |

He o saldo a meu favor hum conto quatro centos e vinte oito mil sette centos e settenta reis. Parª do Sul 31 de Agosto de 1861. Manoel Pinto Ribeiro

22 400

... quatro centos mi Rel. ...
... 31 de Agosto de 1861
Azevedo    Menezes

Pertence esta cobrança ao Snr. Joaõ Ramos da Rocha idos por ter Recebido do mesmo Snr. sua importancia Parahiba do Sul 20 de Fevereiro de 1861 / Está datado de 20 de Fevereiro de 1861 em
Manoel Pinto Ribeiro

Ill.mo Snr. Dr. Juiz de Orfãos

Diz José Rodrigues de Almeida que o Casal do fallecido Justiniano José da Rocha lhe é devedor da quantia de Rs 1:385$610, e como esteja procedendo o inventario o Supplicante quer legalisar sua divida para ser attendida na partilha, por isso

P. V. S.a seja servida mandar ouvir os interessados maiores e o Dr. Curador dos menores, sobre a veracidade com que allega o Supplicante

E R M.

Respondão. Parahyba do Sul, 27 de Agosto de 1861
Marinho da Cunha

J. aos autos. Parahyba do Sul, 30 de Agosto de 1861.
Marinho da Cunha

José Rodrigues d'Almeida

A divida hé verdadeira concordo que seja paga pellos bens do monte A rogo de Donna Maria Ignacia da Conceição Rocha
Geraldo Joze de Oliveira

Concordamos que seja paga a divida
Pedro de Castro Porto Lima
Jozé Pinto da Silva
A rogo de Joaquim Manoel dos Santos
Geraldo Joze de Oliveira
Antonio Joaq.m da Rocha

José Justiniano Rocha Lima
Joaquim Ferreira Xavier
Ant.º Joaq.m Ramos da Rocha
Arogo de D. Maria Francisca
Bernardo de Assis Car...
Faça-se justiça
O curador
J.º E. Soares Ottoni...

Floresta 11 d'Agosto 1861

Falecido Justiniano José da Rocha

a José Rodrigues d'Almeida

| | | | Dr. |
|---|---|---|---|
| 9 | 2 @ d'assucar | „ | 15$000 |
| | 4 ℔ de dito | 240„ | $960 |
| | 5 Varas „ Panno | „ | 2$000 |
| | 5 Grs. de vo. | „ | 4$000 |
| | 2 Frascos de genebra | „ | 2$000 |
| | 2 Grs. de Caña | | 1$000 |
| | 5 Grs. „ vo. | | 4$000 |
| | 2 Latas „ doce | 1$500 | 3$000 |
| | 100 Cravos | | 1$000 |
| | 4 ℔ d'assucar | 280 | 1$120 |
| | 8 Vs. de algodão | | 3$680 |
| | 4 ℔ „ Bacalhau | | 1$280 |
| | 2 @ „ Carne secca | | 16$000 |
| | 4 ds. „ dita | | 38$000 |
| | 8 ℔ „ assucar | | 2$080 |
| | Resto „ 1 Lata de goiabada | | $600 |
| | 1 Barril de vo. | | 60$000 |
| | 400 Pregos Catreis | | 2$560 |
| | 1 Lata de goiabada | | 1$500 |
| | 2 Pentes „ prender Cabello 3$ | | 6$000 |
| | 1 Fechadura | | 2$000 |
| | 4 Roscas | | $160 |
| | 1 ℔ de Vellas | | 1$280 |
| | 1 Fechadura | | 2$000 |
| | 1 ℔ de Vellas | | 1$280 |
| | | | 174$200 |

# Floresta 11 d'Agosto 1861

## Labecido Justiniano José da Rocha
## a José Rodrigues d'Almeida

| | | | Dr. |
|---|---|---|---|
| 9 | 2 @ d'assucar | " | 15$000 |
| | 4 lb de dito | 240 | $960 |
| | 5 Varas " Panno | " | 2$000 |
| | 5 Grs. de vo. | " | 4$000 |
| | 2 Frascos de genebra | " | 2$000 |
| | 2 Grs. de Cama | | 1$000 |
| | 5 Grs. " vo. | | 4$000 |
| | 2 Latas " doce | 1500 | 3$000 |
| | 100 Cravos | | 1$000 |
| | 4 lb d'assucar | 280 | 1$120 |
| | 8 Vs. de algodão | | 3$680 |
| | 4 lb " Bacalhau | | 1$280 |
| | 2 @ " Carne secca | | 16$000 |
| | 4 ds. " dita | | 32$000 |
| | 8 lb " assucar | | 2$080 |
| | Resto " 1 Lata de goiabada | | $600 |
| | 1 Barril de vo. | | 60$000 |
| | 400 Pregos Caibrais | | 2$560 |
| | 1 Lata de goiabada | | 1$600 |
| | 2 Pentes " prender Cabello 3$ | | 6$000 |
| | 1 Ferradura | | 2$000 |
| | 4 Roscas | | $160 |
| | 1 lb de Vellas | | 1$280 |
| | 1 Ferradura | | 2$000 |
| | 1 lb de Vellas | | 1$280 |
| | | | 174$200 |

1859 Transporte

Maio 9 „ 1 Garrafa de v.º 24
2 Enxadas

Julho 26 „ 1 Pacote d fumo
½ Gr. de v.º
D.º q. pedio
2 Castiçaes
1 Frasco de quebra
1 Manta
1 alqueire d milho
1 Bruaca „ sal
2 Garrafas „ v.º b.co 1200
4 @ d Toucinho
1 „ „ Vellas
D.º que pedio
1 Enxada
4 @ d Carne secca
1 Lata „ Sardinhas
3 @ d Toucinho
1 @ „ Vellas
D.º que pedio
½ @ d'assucar
1 Duzia „ Copos

1860 Jan.º 25 „ D.º a seu filho
D.º p.ª o dito
½ alq.r fav.º
½ D.º d.º
1 Gr. de v.º

Fever.º 12 „ 2 D.s „ Cerveja
17 „ 1 Saco „ fav.º

M.ço 6 „ 1 Espingarda p.ª seu f.º
D.º p.ª alicerce

| | | |
|---|---|---|
| | Transpᵗᵉ | 472$460 |
| 6, | Resto de Toucinho | 25$000 |
| | 12 Queijos | 12$000 |
| | 12 Frascos de genebra | 10$000 |
| 2, | Dr. q. pedio | 31$000 |
| 17, | 1 @ de Toucᵒ | 22$000 |
| | Dr. q. me ficou devendo da Caza de negocio q. lhe vendi | 526$800 |
| | Drᵒ a Major Augusto | 100$000 |
| | Dᵒ q. paguei a seu Caixrᵒ Miguel | 6$650 |
| 17, | 1 Capotinho pᵃ Snrᵃ | 20$000 |
| | 1 Gʳ de Cana | $500 |
| | Cana | $120 |
| 27, | 1 @ de Toucinho | 15$000 |
| | 2 @ " Carne secca | 16$000 |
| 28, | 1 Corte de Calça | 2$400 |
| | 1 @ de matte | $380 |
| | 1 Chapeu de Chile | 8$000 |
| | 1 Vᵒ de fita | $120 |
| | Fazᵈᵃ q mandou dar a seu preto Severino | 11$000 |
| 31, | Dᵒ á preta Joanna | 5$600 |
| 2, | 1 Corte de Chita | 5$660 |
| | 2 Caixas " agulhas | $800 |
| 14, | 1/2 Gʳ " vinho | $500 |
| | 1 @ de Passas | $600 |
| | 1 Vᵒ " fumo | $800 |
| | 2 @ " Vellas de Cera | 4$080 |
| | Dr. pᵃ o Severino | 20$000 |
| | Dᵒ " Antᵒ Mascate | 50$000 |
| | Continua | 1:466$870 |

1860 Transporte

Deduz-se

Dinh.º que tenho recebido p.
S/c. e ordem de diversos

Hé o saldo a meu favor conf.º a
cima hum Conto trezentos e oito
cinco mil seis centos e dez r.s
Floresta 11 d' Agosto de 1861.

José Rodrigues de Alm[illegible]

N.º 5 400

Pg. quatro centos r.s [illegible]
[illegible] 14 de Agosto de 1861

Azevedo

Marques

Termo d'Encerramento

Aos vinte e seis dias do mez de Fevereiro
de mil oito centos sessenta e dous nes-
ta Villa da Parahiba do Sul em meu
Cartorio compareceu Dona Maria
Ignacia de ... Rocha, e por ella
foi dito que tinha concluido o cartorio
com os bens, e que não tinha mais o que
alegar, e que lembrando-se em tempo o
faria em juizo, e assim o protestou, eu
que fiz este termo que abaixo assigna
Thomaz d'Aquino Pereira Vianna a rogo
da supplicante por não saber ler e nem escrever.
Eu Antonio Alves Pinho que escrevi.

Thomaz de Aquino Ferr.ª Navarro

Vista.

E os faço com vista ao Doutor Cura-
dor Francisco Ignacio Werneck.
Eu Antonio Alves Pinho que escre-
vi.

Ex.to em 26 de Fevr.º 1862

Faça-se justiça.

O curador

Francisco Ignacio Werneck

Data

Aos que me forão dados estes Autos

com o respectivo termo do Doutor
Curador. Eu Antonio Alves Pilar
que escrevi

Conclusão

Em logo faço conclusos ao Doutor Juiz
de Orphãos Manoel José Marinho da
Cunha. Eu Antonio Alves Pilar
que escrevi

Conclusos em 27 de Junho 1862
recebidos em 23 de Julho 1862

[illegible] orphãos
Marinho

Proceda-se a partilha com a igualdade recomendada em Direito, tendo-se na maior consideração o interesse dos orphãos, ficando assim encerrado o presente inventario. Separem-se bens para o pagamento das dividas reconhecidas. Intimem-se os interessados, e o Dr. Curador, = No acto da forma. Parahyba do Sul, 23 de Julho de 1862

Manoel José Marinho da Cunha

Data

Aos vinte tres dias do mez de Julho do
mil oito centos sessenta e dous nesta
Villa da Parahyba do Sul em meu cartorio
me foram dados estes autos com
o Despacho supra. Eu Antonio Alves
Pilar Escrivão que escrevi

Certidão




Certifico que a tenor do [illegible] despacho intimei, assim que intimei a todos os interessados no presente Inventario, e ao Doutor Curador dos menores Francisco Ignacio Vieira para verem proceder a presente partilha, do que ficarão scientes, e dou fé. Parahyba do Sul 26 de Julho de 1862.

O Escrivão
Antonio Alves P.

Illm.º Snr. Dr. Juiz de Orphãos 


Diz Francisco Carlos Teixeira Leite que estando movendo contra os herdeiros do finado Justiniano José da Rocha — uma acção de libello de divida em q.e era [illegible] principal [illegible] o m.mo Rocha — e havendo entre os representantes deste menores puberes — precisa o Supp.e para accautelar nullidades q. se nomêe por este Juizo um tutor à pessoa dos menores na conformidade da Ord. L. 3 tit 41 § 8. Afim de poder legitimar os m.mos menores na referida acção.

Nomeio a Manoel Jorge Pacheco — Rio de [illegible] 7 de Agosto de 1862

Marinho Sobrinho

P. a V.S.a se sirva fazer a nomeação do tutor provisorio o qual será ajuramentado antes juramento se dará certidão ao Supp.e — ficando esta nos autos de Inventario do m.mo Rocha.

E. R. M.ce

O Advogado

João Paulo de [illegible]

Conferido

Certifico que intimei a Manoel Joaquim
Pessoa para prestar o juramento de tutela
[illegible] ao que dou fé. [illegible] em dia 7 de
Agosto de 1862

O Escrivão
Antonio Alves P[illegible]

Juramento de Tutor Dativo a [illegible]

Aos dezesete dias do mez de Agosto do anno de mil oito
centos sessenta e dous, [illegible] da Parahi-
ba do Sul em casa de residencia do Dou-
tor Juiz de Orphãos Manoel José Maranhão
[illegible], onde eu Escrivão de seu cargo vim, ahi foi
vindo Manoel Joaquim Pessoa, e pelo
dito Juiz lhe foi deferido o juramento
dos Santos Evangelhos em hum Livro delles
e lhe encarregou que bem e verdadeiramente servisse
aos menores filhos do finado [illegible]
[illegible] José da Rocha, e sendo por elle
prestado o juramento assim o prometeo cum-
prir [illegible] e assignou com o Juiz
Eu Antonio Alves Pinho Escrivão
que o escrevi

Maranhão Cabral

Manoel Joaquim Pessoa

Ill.mo Sr. Juiz de Orphãos Substituto.




Diz José Pinto da Silva q., tendo fallecido sua sogra D. Maria Ignacia da Conceição Rocha, deixando herdeiros menores e ainda p. dividir o monte legado p. fallecimento de seu sogro Justiniano José da Rocha, quer o Supp.e como herdeiro ser admittido a assignar Termo de Inventariante p. continuar o 1.º Inventario e dar partilhas aos herdeiros, p. a V.S.

Na forma requerida.
Forno da Cal 21 de Novembro de 1862
B. de Andrade

P. a V.S. se digne mandar-lhe tomar Termo de Inventariante e fazer as declarações do estylo p.

E. R. M.cê

José Pinto da Silva.

Juramento ao inventariante

Aos vinte cinco dias do mez de Ma-
rço de mil oito centos sessenta
e [illegible] nesta Villa da Parahyba do
Sul em Casas de residencia do Dou-
tor, Juiz de Orfãos, Antonio
José Barbosa d'Andrade, commigo Es-
crivão, ahi presente José Pinto
da Silva [illegible] o Juiz deferio o
Juramento aos Santos Evan-
gelhos em hum livro delles em que
poz sua mão direita, sob o qual
lhe encarregou que bem e fielmente
descrevesse os bens que ficarão
por fallecimento de José da Rocha e sua
[illegible] Maria Ignacia [illegible]
[illegible] Rocha, [illegible] e cousa
alguma [illegible], sob as pe-
nas da Ley, e sendo por elle aceito
o juramento assim o prometteu
cumprir, e assignou com o Juiz. E
eu Antonio Alves Pereira Junqueira escrevi

B. de Andrade
José Pinto da Silva

De Declaração [MELHORAMENTO DO MEIO CIRCULANTE. J. B. Rs. 100] que faz o Inventariante.

Aos vinte e cinco dias do mez de Setembro de mil oito centos e sessenta e seis, n'esta Villa da Parahiba do Sul em meu Cartorio compareceu o Inventariante José Pinto da Silva, e por elle foi dito que o cabloclino Pedro de Bastos da Rocha Lima nada tem a receber da legitima paterna, por que fez o seu pagamento á custa da legitima de sua Mãe, a Inventariada Dona Maria Ignacia da Conceição Rocha, e que por conseguinte deve fazer parte da sua meiação, e diz mais que offerece para se juntar aos autos o titulo d'esta transacção. Disse mais que a herdeira Maria Francisca das Chagas recebeu do Inventariante a sua legitima paterna pela forma expressa que consta do titulo que junta para se descontar da legitima do Inventariante. E de como assim o disse lavrei este termo que assigna. Eu Antonio Alves Ribeiro escrivão

José Pinto da Silva

Nº 4 — 3$300
Pg. trez mil e trezentos reis. Cal. 20
de Fev.º de 1862
Silva — Marques

Eu abaixo assignado sendo devedor a minha
Mãy e Senhora Maria Ignacia da Conceição Rocha
da quantia de trez contos e duzentos e trinta mil
r.s 3:230$000 que me emprestou para pagar ao
Snr. José Fernandes de Moura estabelecido no
Rio de Jan.º; e eu ainda não tendo podido
pagar a ella até esta data, hoje faço venda
a ella da parte digo da minha parte pater-
na, isto do que houver de me caber em partilhas
podendo ella fazer uzo della como sua que
fica sendo de ora em diante. nem eu e meus
meus succesores poderão em tempo algum con-
tender com ella, e por assim termos contrata-
do passo o prezente papel, de muita a minha
vontade sem constrangimento algum que terá
todo o vigor como se fosse escritura publica
a qual passarei quando me for pedida e por
ter de ser verdade passo este que assigno com
as testemunhas abaixo tambem assignados

Canudos 20 de Fevereiro de 1862

Como testemunha — Pedro da Costa Rocha Lima
Manoel Ant.º d'Alm.da J.or
José Bellarmino da S.a Braga

Nº 11 — Pg. seis centos reis. Sul 6 de Fev. de 1862
Silva    Rangueiro

Digo eu D. Maria Francisca das Chagas, que, estando a proceder-se a inventario dos bens de meu finado Pai; Justiniano José da Rocha, vendo minha legitima paterna ao Snr. José Pinto da Silva pela quantia de seiscentos mil reis, que recebi ao fazer deste do que dou quitação; por isso fica pertencendo ao dito meu cunhado José Pinto da S.ª o que me possa caber em quinhão na partilha, podendo elle figurar no inventario q. eu lhe tenho vendido o quinhão e direitos que tinha a elle. Para seo titulo lhe passo o presente que por não saber ler, nem escrever; pedi ao Snr. Francisco Gonçalves Ramos, que este por mim fizesse e assignasse. Pov.ª do Sul 6 de Fevereiro de 1862.

A rogo da Snra. D. Maria Fr.ca das Chagas
Francisco Gonç.es Ramos
Como Testemunha Luiz Ant.º da S.ª Costa
Silvestre Cardozo d'Araujo

Illmo. Snr.  Juiz de Orphãos

Diz José Pinto da Silva Inventariante do casal de seo finado sogro Justiniano José da Rocha e sua mulher que estando lançado já o despacho de Deliberação de partilhas e força extractar que se mande lançar para pagamento aos credores do casal Cornelio Telles & Irmão os seguintes escravos Severino, Jacinto, Anna, Joaquim, Gentil e Eva visto como por parte dos mesmos credores forão penhorados esses escravos em execução contra o casal—

Junte-se aos autos para ser attendido. Parahyba, 2 de Maio de 1863. Reys

P. a V. Sa. se digne attendendo a esta declaração mandar que os partidores separem do acervo os referidos escravos

E. R. Mcê.

José Pinto da Silva

Addindo em tempo. Digão os credores, e interessados

cra ut supra

Reys

Illmo. Snr. Juiz de Orphãos

O Suppe. volta para que V. Sa. mande juntar o presente requerimento aos autos dispensando a audiencia dos credores interessados porque o que allegou foi o facto de ser penhorados por Cornelio Fo. & Irmão os escravos referidos—pelo que

os escravos não podem ser partilhados - Por-
tanto pede a V.Sa se digne mandar ajun-
tar os bens especificados q' tem [illegible]
de [illegible] do [illegible] não seja contemplado
na partilha [illegible]

E. R. Mce

Como requer.
Par.a do Sul, 6
de Abr.o de 1863

Ruyz




# Conta dos Credores

| | |
|---|---|
| Importancia da conta de Joaquim Ferreira Xavier | 507$966 |
| Importancia do Credito de João Antonio de Araujo e Silva | 352$880 |
| Premios contados até dez de Abril de mil digo 1863. | 153$468 |
| Importancia do Credito do mesmo. | 1:960$482 |
| Premios até a data supra. | 853$644 |
| Importancia do Credito de Jozé Maria de Souza Passos. | 1:359$600 |
| Premios contados até a mesma data supra. | 898$336 |
| Importancia da Conta de Jozé Ramos da Rocha e Silva. | 1:428$770 |
| Importancia da conta de Jozé Rodrigues d'Almeida | 1:385$610 |
| Rs. | 8:900$756 |

Partilha.



Aos sete dias do mez de Março de mil oito centos setenta e tres nesta Villa do Paraibuna em sua, e Casa de residencia do Juiz d'Orfãos José Joaquim d'Alves e Silva, Sezerra e Escrivão [illegible], ali presente o Partidor do Juizo se procedeo a partilha nos autos deste Inventario pela maneira seguinte.

Achou o dito Juiz, e Partidores importar os bens moveis deste Inventario Em Cento quarenta e quatro mil reis — 144$000

Achou-se importar os bens semoventes Em quinze contos quatro centos quarenta mil reis — 15:440$000

Achou-se importar os bens de Raiz Em Dez contos sete centos sessenta e cinco mil reis — 10:765$000

Achou-se importar as dividas em Tres contos duzentos e trinta mil reis — 3:230$000

Achou-se que estas quatro addições importarão Em Vinte nove contos quinhentos setenta e nove mil reis — Monte — 29:579$000

Ao Juiz dez mil reis — 10$000

Aos Partidores sessenta mil reis — 60$000

Achou-se que estas duas quantias importarão Em setenta mil reis — Despesa — 70$000

Achou-se que deduzida da mente restava Vinte nove contos quinhentos e nove mil reis — Resto — 29:509$000

Monte [illegible]

Achavão que o Monte [illegible] oito contos no

vecentos e dois mil sete centos cincoenta

e seis reis

8.902$756 e seis reis que abatido do monte

Achavão que abatido a quantia de Vin

Liquida ficara liquida [illegible] te contos seis centos oito mil du

zentos e quarenta e quatro reis

20.608$244 [illegible] que dividida em duas

Achavão que dividida em duas

partes iguaes toca ao finado a

Meação do quantia de Dez contos tres centos

finado quatro mil cento vinte e dous

10.304$122 reis

Achavão que dividida entre seus

Onze filhos toca a cada hum Nove

Legitima do centos trinta e seis mil sete

finado

936$738 Centos trinta e oito reis

Achavão que a meação da finada

importa em Dez contos tres centos

quatro mil cento vinte dous reis

e que unida a [illegible] paterna

de Pedro da Costa Rocha [illegible]

Meação da importa em Onze contos duzentos

finada quarenta mil oito centos e seis

11.240$866 [illegible] reis

Achavão que dividida entre seus

Legitima ma- Onze filhos toca a cada hum

terna Hum conto vinte hum mil cento

1.021$896 noventa [illegible] e seis reis

4004 [illegible] quatro reis

E para assim constar

Juiz e Partidores [illegible]

por feita esta partilha

sem se fazerem na conformidade

[illegible] as respectivas par-

gamentos, dinheiro [illegible] de
a igualdade [stamp: MELHORAMENTO DO MEIO CIRCULANTE. J.B. R.s 100] da Legitima
do assignado. E eu Antonio
Moreira Pinto, Escrivão que o escre-
vi

[illegible]

Francisco de Paula Barros

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

[illegible]

Pagamento a Manoel Francisco
~~[illegible]~~
pa Terra, e metade na quantia
de | 1:958$634

Haverá na divida de Pedro a
quantia de Duzentos e vinte mil
oito centos e dez reis | 220$810
Haverá na porta [illegible] a
quantia de Hum conto sete cen-
tos trinta e sete mil oito centos e
vinte quatro reis | 1:737$824
O presente forma [illegible] assim
e Pontecura este pagamento que fiz
e assignou. E eu Antonio Mo-
reira Pinto que escrevi

[illegible]

Francisco de Paula Barros

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Pedro de Souza Rocha
[illegible] em que elle [illegible] de sua legi-

[illegible] quantia de
[illegible] a quem
1:921$192 [illegible] vinte e hum
[illegible] seis
[illegible]
mil e oito [illegible]

[illegible] em
1:921$896 [illegible] pagamento
[illegible]
[illegible]
[illegible] que assina
[illegible]

Francisco de Paula Bornaz
Diogo Gomes Coelho q' Albuquerque

Pagamento a Joaquim Pereira
Soares por cabeça de sua mu-
lher Anna Maria, seu quinhão
paterno e materno na quantia
1:958$634 de
220$810 Havia na divida de Pedro
Havia Oliveira quinhentos
500$000 mil reis
Havia duas alqueires de terras
300$000 trezentos mil reis
Havia tres mil pés de café tre-
300$000 zentos mil reis
100$000 Havia hum cavallo cem mil
~~Havia [illegible]~~
100$000 e Braga cem mil reis
Havia na [illegible]
400$000 quatro centos mil reis
Havia em dinheiro da herdeira
37$824 Joaquina Maria

E por se acharem [illegible] houverão este
Juiz e Partidores [illegible] este pagamento
que por feito [illegible] assignarão. E
eu Antonio Alves [illegible] o escrevi



Abreu [illegible]

Francisco de Paula [illegible]

Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento ao herdeiro Manoel, para haver na sua Metade [illegible] de Meação de dos quinhões paternos e maternos na forma seguinte . . . 1:958$636
Haverá na divida de Pedro . . . 220$810
Haverá Joaquina dita crioula mulata . . . 800$000
Haverá dous alqueires de terras . . . 300$000
Haverá dous mil pés de café . . . 400$000
Haverá na casa . . . 200$000
Haverá em dinheiro de Joaquina Maria . . . 37$826
E por esta forma houverão o Juiz e Partidores este pagamento por feito e assignarão. Eu Antonio Alves Vilela que escrevi

Abreu [illegible]

Francisco de Paula [illegible]

Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento ao herdeiro Joaquim da [illegible] em que lhe cabe de legitima paterna e materna . . . 1:958$634
Haverá na divida de Pedro . . . 220$810
Haverá o Boy [illegible] . . . 70$000

[illegible] de sua

Haverá o Bo[illegible]

723$000 ta mil reis [illegible] Laranja

653$000 Haverá o dito [illegible]

352$000 Haverá o dito alqueires de terras

3:000$000 Haverá duas [illegible] Pengel [illegible]

Haverá [illegible]

1:000$000 [illegible] Encantado

252$000 Haverá huma [illegible] Joaquina Maria

Haverá em dinheiro [illegible] 46:246

172$824 a quantia de 1:263$28[illegible] houveram [illegible]

E para esta forma houveram [illegible]

Partidores este pagamento que foi

[illegible] Antonio Alves

[illegible] que escrevi

[illegible]

Francisco de Paula Bravo

Diogo Gomes Coelho [illegible]

Pagamento a Antonio Joaquim Ro[illegible] drigues da Rocha por cabeça de sua mulher [illegible], quinhão paterno e

1:958$634 materno

220$810 Haverá na [illegible] de Pedro

300$000 Haverá dous alqueires de terras

1:000$000 Haverá hum mil pés de café

Haverá na casa a quantia

400$000 de quatro centos mil reis

Haverá em dinheiro [illegible]

37$824 reis a quantia de

E para esta forma houveram

Juiz e Partidores este pagamento

to por feito, e assignaram [illegible]




[illegible] Eu Antonio [illegible] Alves de Oliveira que escrevi

Illmo. Sr.

Francisco de Paula Gomes

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a José Pinto da Silva por cabeça de sua Mulher por conta da quantia que ella tem a receber ... 1:958$636

Recebeu na divida de Pedro ... 220$810

Recebeu Benvinda ... 700$000

Recebeu na Rita ... 262$176

Recebeu na Severiana ... 262$176

Recebeu tres mil réis em cafe a contas réis ... 600$000

Somma ... 2:045$162

Tem de mais que repuzer ... 86$528

E para constar assim o recebeu eu José Pinto da Silva este pagamento por feito e assignou. Eu Antonio Alves de Oliveira que escrevi

Illmo. Sr.

Francisco de Paula Gomes

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

[illegible]

Pagamento a José Justiniano da Rocha [illegible] quantia por [illegible] ... 1:958$634

Recebeu na divida de Pedro ... 220$810

Recebeu no valor da Rita [illegible]

[illegible] quinhentos e setenta e
contos setecentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e quatro
1:737$824 reis
E por esta forma houverão os Juizes
Partidores este pagamento por feito
e [illegible] [illegible]
[illegible]

Francisco de Paula [illegible]

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Ignacia Maria de
1:958$634 sua quinhão paterno e materno
220$810 Haverá na dinheiro de [illegible]
450$000 Haverá tres alqueires de terras
Haverá duzentos mil pés de café a dez
400$000 [illegible] reis
Haverá [illegible] na casa a quem
[illegible] quatro contos mil
500$000 [illegible] quinhentos mil reis
Haverá dous mil pés de café a oitenta
160$000 reis
Haverá no [illegible] da [illegible] a quan-
227$824 tia de 15$124 de [illegible] 52:176 e de [illegible] 16
E por esta forma houverão os Juizes
Partidores este pagamento por feito
e [illegible]. E eu [illegible]
[illegible]

Francisco de Paula [illegible]

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

| | |
|---|---|
| Pagamento a [illegible] Paulino Justi- niano de Souza [illegible] quantia que lhe per- tence é a seguinte | 1:958$634 |
| Haverá no dinheiro do Padre | 220$810 |
| Haverá tres alqueires de terras | 450$000 |
| Haverá na [illegible] quinhentos mil [illegible] | 500$000 |
| Haverá metade de um Moinho | 40$000 |
| Haverá dez mil pés de café e outras [illegible] | 800$000 |
| Soma | 2:010$810 |
| Vem a menos que repôr | 52$176 |

E por esta forma houveram em Juiz, e Partidores este pagamento por feito, e assignarão. Eu Antonio Manoel [illegible] que escrevi

[illegible]

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho q. Albuquerque

| | |
|---|---|
| Pagamento a Joaquina Maria de seu quinhão [illegible], e [illegible] | 1:958$634 |
| Haverá no dinheiro do Padre | 220$810 |
| Haverá quatro alqueires de terras | 600$000 |
| Haverá dez mil pés de café e outras [illegible], oito contos mil réis | 800$000 |
| Haverá metade de um moinho | 40$000 |
| Haverá na Casa | 500$000 |
| Soma | 2:160$810 |
| Vem de mais que repôr | 202$176 |

E por esta forma houveram em Juiz, e Partidores esta partilha, [illegible]

que este pagamento se fez [illegible] e assigno
com o Meritissimo Dr. Juiz [illegible] que
[illegible]

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento em legados na quan-
tia de oito contos nove centos
| | |
|---|---|
| 8:900$756 | mil sete centos cincoenta e seis |
| 144$000 | Herdeiro Joaquim Maria |
| 1:999$000 | Herdeiro Luiz hum conto e nove |
| | Herdeiro Bernardo dous contos e |
| 2:100$000 | cem mil reis |
| | Herdeiro Aniceto hum conto seis |
| 1:600$000 | centos mil reis |
| 1:000$000 | Herdeiro Maria hum conto de reis |
| 800$000 | Herdeiro Luiza oito centos mil reis |
| 600$000 | Herdeiro Narciso seis centos mil reis |
| | Herdeiro Olegario hum conto e |
| 1:800$000 | oito centos mil reis |
| 100$000 | Herdeiro Mariana cem mil reis |
| 9:143$000 | Somma |
| 243$244 | Para os meios que se passou |

E por esta forma houveram este
Juizo Partidores este pagamento
por feito e assignarão. Eu [illegible]
com o Meritissimo Dr. Juiz que escrevi

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pregaminhas [illegible] em Inventari
deste [illegible] [illegible] que [illegible]
[illegible] a [illegible] da [illegible]
dos [illegible] mil reis — 70$000
Escrevi no que [illegible] de [illegible]
dez [illegible] setenta mil reis — 70$000
[illegible] [illegible] [illegible]
Juiz [illegible] este pagamento
[illegible] [illegible] Eu [illegible]
Antonio Alves Pedro que escrevi

[illegible]
Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho e Albuquerque

Vista

[illegible] com vista ao Doutor
José [illegible] Soares de Meireles. [illegible] Eu Antonio Alves Pedro que escrevi
[illegible] em 8 de Maio 1863

Faça-se justiça
O curador
J. J. S. Meireles

Data
[illegible] foram [illegible] estes autos
[illegible] Doutor
curador. Eu Antonio Alves Pedro
que escrevi

(7)

N. 6. 700

Pg. setecentos reis. Sel. 6 de
9 de Maio de 1863 —

Mazaray [signature]

Paga o Sello da taxa
fixa. Parahiba do Sul
9 de Maio de 1863.

O Escrivão

Antonio Alves Pe.

Paga o Sello proporcio
nal a Rs. 20:608$260.
Parahiba do Sul 9 de
Maio de 1863.

O Escrivão

N. — 20$700

Pg. vinte mil e setecentos reis. Sel. do

Antonio Alves Pe.

Sul 9 de Maio de 1863 —

Silva Mazaray [signatures]

Conclusão

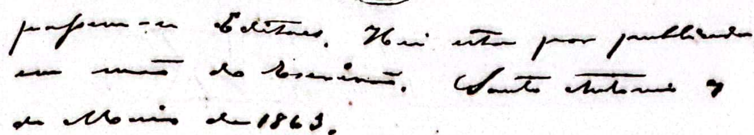
E logo faço concluso ao Juiz de Or
phãos, José Januario de Abreu e Sil
va. Eu Antonio Alves Pedro, Es
crivão que escrevi

Conclusos em 9 Maio 1[863]

Com Rs. 10$20[0]

Julgo por sentença a presente partilha afim
de que produza os effeitos legaes, para
o que interponho minha autoridade judici
al, pagas as custas pro-rata pelos in
teressados. Passão-se em praça os bens
separados para credores para o que

MELHORAMENTO DO MEIO CIRCULANTE
J.B.
Rs. 100


passem-se Editaes. Hei esta por publicada em mão do Escrivão. Santo Antonio 7 de Maio de 1863.

[illegible]

Data

Aos nove dias do mez de Maio de mil oito centos sessenta e tres nesta Villa da Parahiba do Sul em meu Cartorio me foram devolvidos estes autos com a Sentença supra, que mandou se cumprir e guardar, e como nella se contem, e para constar faço este termo. Eu Antonio Alves Pinto que escrevi

Certidão

Certifico que intimei, por carta, a todos os herdeiros do presente Inventario o conteudo da Sentença supra, do que dou fé. Parahiba do Sul 15 de Maio de 1863. O Escrivão

Antonio Alves P.

~~Ymo~~ Illm

MELHORAMENTO DO MEIO CIRCULANTE. J.B. Rs 100

Juiz de Orphãos –



Dizem Cornelio Pereira Lemos e D. Beatriz Maria da Conceição e seus filhos, credores do casal dos finados Justiniano José da Rocha e sua mulher, os primeiros á titulo hypothecario e os segundos por credito, q, como terceiros prejudicados pela sentença q julgou as partilhas naquelles Inventarios, querem vista dos proprios Autos p. opporem á sentença embargos de nullidade provados ex ventre dos Autos, jurando q só hoje lhes chegou ao conhecimento essa sentença q não teve ainda publicação alguma neste Fôro; para esse fim

Sim. Por desp. ao Sul 17 de Maio de 1863. Alm. N.J

P. a V. S.a q mande o Escrivão continuar-lhe os Autos immediatamente com vista.

E. R. Mce

O Adv.do Francisco Ferreira de Paiva

Abaixo Alves Silva

Francisco Ferreira de Paiva

# Publica  forma

Melhoramento do meio circulante = J.B. = Reis duzentos = Cornelio Pilho e Irmãos, negociantes matriculados nesta praça &. Pela presente constituimos nosso bastante procurador na Parahyba do Sul e no Municipio do Juiz de Fora ao Senhor Doutor Francisco Ferreira de Paiva, para promover as nossas cobranças judicial e Amigavelmente conforme nossos Avisos, que farão parte d'esta, dando-lhe todos os poderes inclusive o de substabelecer esta e de fazer conciliações, e Authorizando-o para segurar o que se nos deve extrajudicialmente conforme os Avisos que lhe fizermos. Rio de Janeiro, vinte de Abril de mil oito centos e sessenta e tres = Cornelio Pilho e Irmãos = Nada é o que consta da procuração bastante que me foi apresentada para d'ella extrair a presente publica forma que conferi com a original, e a qual me reporto em poder do apresentante, e que esta abaixo assigna, e por estar conforme, a subscrevi e assigno em publico e raso n'esta Villa da Parahyba do Sul, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e tres. Eu Antonio Alves Pinho, Tabellião Publico que o escrevi e eu Antonio que subscrevi e assigno em publico e raso

| | |
|---|---|
| F. | 168 |
| S.º | 200 |
| | 368 |

Em testemunho [sinal] de verdade

Antonio Alves P.

Francisco Ferreira de Paiva

Vista

MELHORAMENTO DO MEIO CIRCULANTE. J.B. R.s 100

E os faço com vista ao Doutor Francisco Ferreira da Penna. Eu Antonio Alves Pinho que escrevi

Vta em 19 de Maio 1863

Vão os Embargos em separado com 5 documentos.

Dr. Adolpho Ferr.a [illegible]

Data

Aos vinte hum dias do mez de Maio de mil oito centos sessenta e tres nesta Villa da Parahiba do Sul em meu Cartorio me forão dados estes autos com os Embargos, e cinco documentos que se seguem. Eu Antonio Alves Pinho que escrevi

Vista




E a faço com vista ao Doutor Francisco Ferreira da Rosa. Eu Antonio Alves Pinheiro que escrevi

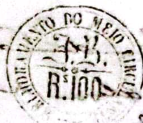
Cta aos 19 de Maio 1863

Vão os Embargos em separado com 5 documentos.

O Advog. Fran.co Ferr.a da Rosa

Data

Aos vinte hum dias do mez de Maio de mil oito centos sessenta e tres nesta Villa da Parahyba do Sul em meu Cartorio me forão dados estes autos com os Embargos, e cinco documentos que se seguem. Eu Antonio Alves Pinheiro que escrevi



Por Embargos de nullidade á sentença q julga a partilha, dizem como Embargantes Cornelio Pereira Tavares e D. Beatriz Maria da Conceição, p.r esta e melhor forma de Direito.

E. S. C.

P. q a sentença de partilha he nulla p.r ser dada p.r Juiz incompetente q se declarou solemnemente suspeito em audiencia publica em todas as causas em q interessasse Antonio Joaquim Ramos da Rocha, p.r serem elles compadres, sendo aliás este individuo hum dos herdeiros no presente Inventario, ut fl.s 3:

P. q, estando todos os bens partilhados hypothecados especialmente á Cornelio P.a Tavares (documento n.º 1) e estando esta divida reconhecida e confessada no Inventario, ut fl.s 16 á fl. 20, não se fez menção della na respectiva partilha, contentando-se o Inventariante em fazer considerar como cousa estranha ao monte seis escravos já penhorados pelos Credores hypothecarios: mas

P. q d'esta forma dá-se o absurdo de não entrarem em partilha bens do respectivo casal, quando era o mesmo o valor delles q, ou chegarião p.a o pagamento da hypotheca e então deverião entrar previsto isso na partilha ou sobrarião e então deverião se fazer a respectiva menção p. do excesso, ou fazer sobrepartilha. Porém

P. q. Cornelio P.e Ximenes estão demandando os embargados q. 11:421$159 rs, alem de muitos juros em custas, accrescidas; os embargados já forão condemnados q. sentenças passadas em julgado q. estão sendo executadas; ao passo q. os seis escravos penhorados forão avaliados q. 6:800$rs. Documentos nº 2 e 3.

P. q. não se podia fazer partilha de bens especial hypothecados sem o inteiro pagamento da hypotheca q. he aliás seria consagrada como principio a jactura do alheio em mão o Juizo de Orfãos q. he todo administrativo crear de proposito pleitos e embaraços aos mesmos Orfãos, o q. he inteiramente opposto á missão desse Juizo.

P. q. a partilha he injusta e nulla q., tendo sido confessada e attendida no Inventario a divida do finado Antonio de Souza (ut fls 9 á fl. 11), de q. he viuva D. Beatriz Maria da Conceição, não foi esta divida contemplada na partilha, contra a expressa determinação do despacho q. a mandou attender, ao passo q. forão contemplados á fls 41 os outros Credores do pesto do Inventariante para receberem seus capitaes com todos os juros vencidos.

P. q. esta divida he hoje objecto de huma execução q. já está no ponto de penhora, montando em 2:259$296 rs, alem de juros e custos accrescidos desde 24 de Novembro de 1862 (documento nº 4 e nº 5) e o credito q. he base della vence o juro de 3% ao mez, q. tudo deveria ser contemplado em partilha com o [illegible] no mesmo caso, como os outros Credores. Sendo assim,

P. q. manifesta do liquidade a hypotheca referida, nem pagã a outra divida, he nulla a Partilha porque onde ha dividas não ha heranças e não ha Direito algum q. mande repartir entre herdeiros bens pertencentes á Credores q. titulos de divida incontestaveis q. estão sendo accionados em Juizo, deixando-se de fazer esses Credores contra o terminante despacho de fs 33 v.

P. q. Tendo-se no Inventario feito novas declarações depois do despacho de deliberação de Partilha á f. 33 v., nem forão os herdeiros citados p. fallar sobre ellas nem o respectivo Curador dos Orfãos e, no accordamento com q. se procedeu, passou-se logo á fazer a partilha, sem ao menos encerrar-se o 2º Inventario, o q. tudo annulla o processado, q. forão formalidades substanciaes e [illegible] Orfãos; donde resulta a —

P. q. Tendo fallecido D. Maria Ignacia de Camacão Rocha sem acabar o Inventario de seu marido, nomeou-se novo Inventariante á fs 36 v., q. começou e acabou o Inventario desta finada sem q., ao menos huã vez, fosse ouvido o Curador dos Orfãos, o q. só q. de annulla todo o processado.

Nestes termos, sendo os presentes embargos de materia toda juridica e estando perfeitamente provados com os documentos q. se juntão e com os proprios termos do Inventario, devem ser recebidos e in limine julgados provados para o fim de annullar-se todo

o processado regeitar-se os insubsistentes, a mesma
Tença embargada, condemnando o mesmo Embar-
gados nas custas.

P. R. e C.

O Advogado Francisco Ferreira de Paiva

Ill.mo Sr. [stamp: MELHORAMENTO DO MEIO CIRCULANTE. J.B. R.s 200] Juiz Municipal

Nº 1 —

Cornelio, Filho e Irmão, a bem do seo direito precisão que o Escrivão Cruz, revendo a Execução dos Supp.tes contra o Casal de Justiniano José da Rocha, lhes passe por certidão o inteiro theor da Escriptura de hypotheca, pela qual o mesmo Casal he accionado.

P. Parahyba do Sul
17 outubro de
1863. Almeida

E. R. M.cê

João José de Almeida Cruz, Segundo Tabellião do Publico Judicial e Notas, Escrivão privativo do Tribunal do Jury e Execuções Civeis e crimes nesta Villa da Parahyba do Sul e seu Termo por S. M. I.

Certifico que revendo os Autos de Execução de Sentença Civel, dos quaes é Exequentes Cornelio Filho & Irmão, e Executado o Cazal do finado Justiniano José da Rocha, délles a folhas der conta a Escriptura de hypotheca de que trata a petição supra, e que é do theor seguinte = Traslado = Escriptura de hypotheca, divida e obrigação que fazem Justiniano José da Rocha e sua Mulher

Escriptura de hypotheca.

[illegible] Mulher a Cornelio Filho & Irmão = Saibão
quantos este publico Instrumento de
hypotheca, divida e obrigação virem, que
sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil oito centos e cincoenta
e sete, aos oito dias do mez de Agosto do di
to anno, nesta Villa da [illegible]
[illegible] em meu Cartorio compareceram
partes havidas e ajustadas, de huma
banda como Outhorgantes devedores
Justiniano José da Rocha e sua Mu
lher Dona Maria Ignacia da Con
ceição Rocha, digo Maria Ignacia
de Jesus, e como Outhorgados Credores
Cornelio Filho & Companhia do Rio
de Janeiro, representados por seu bas
tante Procurador, o Cidadão Simão
Dias dos Reys, como se vê da Procura
ção que neste acto apresentou com po
deres especiaes para este fim, e ficou
competentemente registrada em meu
Livro de Registros e Archivada em meu
Cartorio, os quaes bem conheço se
rem os proprios de que trato, do que
dou fé. E pelos Outhorgantes Marido
e Mulher me foi dito em presença
das testemunhas abaixo assignadas,
que sendo devedores aos Outhorgados
Credores da quantia de Cinco con
tos nove centos tres mil sete centos
noventa e quatro reis, saldo este que
devem até vinte e hum de Julho pro
ximo passado, como se vê da Conta




Conta corrente que neste acto recebeu competentemente assignada pelos Outhorgados, cuja conta elles a reconhecem boa e valida e querendo dar-lhes huma garantia para segurança da sobredita quantia, a qual elles Outhorgantes se obrigão a pagar em dois pagamentos iguaes, de doze e vinte e quatro mezes, vencendo a sobredita quantia desde vinte e hum de Julho do corrente anno, fecho da conta corrente o premio de hum por cento ao mez que será accumulado de anno em anno ao Capital para garantia deste Capital e premios que se houverem de vencer, lhe hypothecão os bens seguintes: Luiz Moçambique, João Moçambique, Antonio Monjollo, Severianno Crioulo, Honorato Crioulo, Joaquim Angola, Severino Crioulo, Anicето Crioulo, Joanna de Nação, Afra Cabra, Felicidade, Eva, Rita, Maria, Narcisa, Luisa Crioulas, e huma situação denominada = Caçador = composta de terras proprias, trinta mil pés de Caffé, Casa de vivenda, Engenhoca de Canna, Moinho, Engenho de Pilões e mais bemfeitorias que nellas se acharem, cuja hypotheca fazem de sua muito livre vontade, sem constrangimento, e se obrigão a não dispôr dos ditos bens aqui hypothecados

hypothecados sem os Outhorgados Cre
dores estarem pagos do dito saldo e
seus premios, que se vencerem. Pre
sente o Outhorgado Credor, por elle
foi dito que aceitava esta Escriptura
da forma que estava feita, e neste
acto me apresentarão huma folha
de papel com o Carimbo de tres mil
reis de Sello, que fica innutilisada e
Archivada em meu Cartorio. E por
estarem justos e contratados, me pedirão
lhes fizesse este Instrumento, que lhes
li, aceitarão e assignarão com as te
stemunhas presentes Jacintho Jose
Soares da Cunha e João Jose de Pon
tes Saldanha. E por os Outhorgantes
não saberem ler nem escrever, as
signa a rogo do Outhorgante Jose Ra
mos da Rocha e Silva, e da Outhorgan
te seu Filho Pedro da Costa Rocha Li
ma, perante mim Antonio Alves
Filho, Primeiro Tabellião de Notas
que a escrevi. Paço esta em razão de
me ser Distribuida. Declaro em tem
po, que o saldo acima referido, ven
ce desde a data de vinte e hum de Ju
lho proximo passado, feixo da con
ta corrente o premio de hum por
cento ao mez e não ao anno como
por engano se escreveu na presente
Escriptura, cujo premio será a ca
mulado ao Capital de anno em anno.
Eu Antonio Alves Filho Primeiro




Primeiro Tabellião de Notas que o es-
crevi = José Ramos da Rocha e Silva =
Pedro da Costa Rocha Lima = Simão
Dias Rego = João José de Pontes Salda-
nha = Jacintho José Soares da Cunha.
Nada mais se continha em a dita
Escriptura que aqui bem fielmente
copiei, li, conferi e achei conforme
e ao terceiro livro de Notas me reporto
a folhas duzentas e quarenta e tres em
meu poder e Cartorio. Parahyba do Sul
oito de Agosto de mil oito centos e cinco
enta e sete. Eu Antonio Alves Pitta
Primeiro Tabellião de Notas que o es-
crevi e assigno em publico e raso. Em
testemunho de verdade = Estava o si-
gnal publico = Antonio Alves Pitta =
Cornelio Pitta & Irmãos = Conferido he
verdade, e aos ditos autos me repor- F. 1$620
to. Parahyba do Sul, dezanove de Sello. $600
Maio de mil oito centos e sessenta 2$220
e tres. Eu João José d'Almeida
Cruz Escrivão o subscrevi e as-
signo.

João José d'Alm.da Cruz

Illmo. Snr. Juiz Municipal
Nº 2

Cornelio Filho e Irmão, a bem do seo direito, precisa que o Escrivão Cruz, revendo a Execução promovida pelos Suppes. contra Justiniano José da Rocha e sua mulher lhes passe por sentença do relatorio qual he a importancia da mesma execução, quantos Escravos forão penhorados e qual foi a avaliação que elles tiverão. Outrosim que certifique se os Suppes. protestarão pela continuação da penhora.

P. Parahyba [illegible]
17 [illegible] de 1863.
[illegible]

E R. Mcê

João José d'Almeida Cruz Segundo Tabellião do Publico Judicial e Nottas nesta Villa da Parahiba do Sul e seu Termo &c.

Certifico que revendo os Autos de Execução a que se refere a petição supra delles consta serem os Supplicados executados pela quantia de oito contos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reis: 8:082$345 que para esta quantia se penhorarão seis escravos que

que forão avaliados em seis con-
tos e oito centos mil reis, pelo
que os supplicantes protestarão
por continuação de penhora por
insufficiencia da primeira. O
referido é verdade e dou fé. Para-
hiba do Sul 20 de Maio de
1863.

O Escrivão
João José d'Araujo Cunha

Ill.mo Snr. Juiz Municipal



N.º 3 -

Cornelio, Filho e Irmão, á bem do seu direito precisão que o Escrivão Cruz revendo os Autos de Execução dos Supp.tes contra o casal de D. Maria Ignacia da Conceição Rocha, lhes certifique em relatorio qual a importancia dessa Execução, a data em que foi feita a ultima conta e em que termos ella se acha.

Certifique-se. Parahyba do Norte 17 deste mez de 1863. [illegible]

E. R. M.cê

João José d'Almeida Cruz Segundo Tabelião do Publico Judicial e Nottas nesta Cidade e Seu Termo por S. M. I. etc.

Certifico que revendo os Autos de que faz menção a petição supra delles consta importar a mencionada Execução na quantia de tres Contos dois Centos e vinte oito mil oito Centos e quarenta reis cuja Conta foi feita em seis de Outubro de mil oito Centos e sessenta e dois, pelo que se expediu man-

certificando ter sido feita a ulti-
ma Conta em [illegible] de 1862. O referido é
verdade e dou fé. Parahiba do
Norte 20 de Maio de 1863.
O escrivão
João José [illegible]

F. 228




Ill.mo Snr Juiz Municipal

N.o 5

D. Beatriz Maria da Conceição e seos filhos
a bem de seo direito precisão que o Escrivão Cruz,
revendo os Autos da Execução promovida pe-
los Supp.es contra os casaes de Justiniano
José da Rocha e sua mulher, delles lhes passe
por certidão o inteiro theor do Credito, pelo qual
sendo demandados.

Certifique. [illegible]
[illegible] 19 [illegible]
[illegible] 1865. [illegible]

E. R. M.ce

João José de Almeida Cruz, Segundo
Tabellião do Publico Judicial e Not-
tas nesta Villa da Parahyba do Sul
e seo termo &c.

Certifico que revendo os Autos de
que faz menção a petição supra nel-
les a folhas oito se acha o credito di-
go acha a copia de hum credito do
theor seguinte. Melhoramento
do meio circulante Imperio do Bra-
sil Reis quinhentos reis. De mais de qua-
trocentos mil reis a hum conto de reis
Devo que pagarei ao Senhor Antonio
de Souza a quantia de hum conto de reis
do mesmo Senhor recebido em moeda

moeda corrente, cuja quantia de um
conto pagarei ao Illmo dito Senhor, ou a
quem este me apresentar, desta data
a dez meses sem a isto por duvida algu
ma tanto em Juiso como fora delle
e para sua satisfação obrigo minha
pessoa e bens, havidos e por haver
e delles o mais bem amparados, e na
falta do dito pagamento me obrigo a
pagar o premio de tres por cento ao mez
e por não saber ler e nem escrever man
dei a meu filho Pedro da Costa Rocha
Lima que este por mim passasse e a
meu rogo assignasse. Boa Esperança
desde Agosto de mil oitocentos e cincoen
ta e nove. A rogo de meu pai Justini
anno José da Rocha. Pedro da Costa
Rocha Lima.

Conforme [illegible] [illegible] de 1863.

[illegible]

João José [illegible]

F. 42 v.

Illmo Snr Juiz Municipal

D. Beatriz Maria da Conceição e seos filhos
a bem do seo direito precisão que o Escrivão Cruz
lhes dê por certidão o inteiro theor da Procu
ração que juntarão na Excecução promovida
pelos Suppes contra os herdeiros de Justinian
no José da Rocha e sua mulher

De. [illegible]
17 [illegible] 1863.
[illegible]

E. R. Mcê

João José de Almeida Cruz, Segundo
Tabellião do Publico Judicial e Nottas
nesta Villa da Parahyba do Sul e seo
Termo &

Certifico que revendo os Autos de que
faz menção a petição supra n'elles a fo
lhas tres se acha a Procuração do theor se
guinte. Procuração bastante que fazem
Beatriz Maria da Conceição e Anto
nio Corrêa de Sousa = Manoel Corrêa de
Sousa = Carmo José Corrêa de Sousa e Fir
mo Corrêa de Sousa = Francisco Corrêa
de Sousa = Angelica Corrêa da Concei
ção José Fernandes Garrida por cabe
ça de sua mulher = Antonio Gonsalves
Dutra por cabeça de sua mulher =

Saibão quantos este publico Instrumento de Procuração bastante virem que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e dois, aos desesete dias do mez de Novembro do dito anno, nesta Villa da Parahyba do Sul, em meu Cartorio comparecerão Beatriz Maria da Conceição = Antonio Corrêa de Sousa = Manoel Corrêa de Sousa = Carino José Corrêa de Sousa e Primo Corrêa de Sousa = Francisco Corrêa de Sousa = Angelica Corrêa de Sousa digo Corrêa de Sousa digo de Conceição e José Fernandes Garrida por cabeça de sua mulher = Antonio Gonsalves Dutra, por cabeça de sua mulher, os quaes bem conheço serem os proprios de que tracto e dou fé; por elles me foi dito perante duas testemunhas ao diante nomeadas e assignadas que por este publico Instrumento fazião seo bastante Procurador nesta Villa e seo termo ao Doutor Fernandes Gomes Caldeira de Oliveira Fontoura ao qual concedem todos os poderes necessarios em direito para que em seo nome como se presente fosse possa em Juizo e fóra d'elle requerer tudo quanto for a seo beneficio em todas as suas causas e demandas civeis e crimes movidas e por mover em que elles forem Authores ou Réos n'um ou n'outro fôro, seguindo em tudo suas cartas de




de ordens e avisos particulares que sendo precisos serão considerados como parte d'este Instrumento. Substabelecendo esta em quem convier e revogal-os querendo, havendo elles por valido e firme tudo quanto fizer o dito seo Procurador ou qualquer dos Substabelecidos por elle ao qual relevão do encargo de Satisdação que o Direito autoriza, e so reservão para sua pessoa toda a nova citação e o poder de alienação de bens. Em fé de tudo o referido me pedirão lhes fizesse este Instrumento que lhes li aceitarão e assignarão. E por os Outhorgantes não saberem ler nem escrever que são Dona Beatriz Maria da Conceição, Primo Corrêa de Sousa e Antonio Gonsalves Dutra assigna a seos rogos Antonio Lopes da Costa Moreira junior com as testemunhas presentes perante mim Antonio Alves Filho, Primeiro Tabellião de Nottas que subscrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade estava o signal publico. Antonio Alves Filho. Antonio Lopes da Costa Moreira Junior. José Fernandes Garrida. Antonio Corrêa de Sousa. Manoel Corrêa de Sousa. Francisco Corrêa de Sousa. Angelica Corrêa da Conceição. Como testemunhas Leandro Rodrigues de Barros. Antonio Leal de Mesquita [illegible]

do. Conferido e [illegible] ao que [illegible] fé. [illegible]

[illegible] 20 de Maio de 1863. Eu [illegible]

João José de Almeida Couto que o
subscrevi e assignei.

João José de Alm.da Couto

F. 996

Substabeleço os poderes desta Procuração na pessoa do Ill.mo Dr. Francisco Ferr.a de Paiva, ficando em vigor. [illegible] 20 de [illegible] de 1863.

O Advogado

T.e de [illegible]
Fran.co José Cathar.o de Alm.a Fontana



Em ... de ...

Em ... com ... com ... Juiz ... José ... Manoel ... Alves ... que escrevi

... 21 de Maio 1883

~~Parahyba ... 21 de Maio de 1883.~~

Inutilisei

Vistos os autos &. pedem os Embargantes Cornelio Pereira & Irmãos e Beatriz Maria da Conceição que se annulle o processo do inventario reformando-se a sentença embargada pelos motivos expressos em seus artigos e fazendo valler em primeiro lugar a incompetencia do juiz por se haver dado de suspeito em causas de Antonio Joaquim Nunes da Rocha o que não procede por isso que o facto de julgar-se suspeito um juiz em causa de um individuo não o inhibita em face da lei para julgar em todas as suas causas: Considerando porem, que a divida do monte a Cornelio Pereira & Irmãos está reconhecida no inventario conforme a fls 16 v. e que pelo despacho a fls 16 guardou-se para ser attendido na deliberação de partilhas, e no entanto não se separarão bens para o pagamento de toda essa divida; considerando

e que não fazem parte do monte partivel seis
escravos pertencentes ao casal e penhorados por
Cornelio P.e [illegible] despacho a fl. 41 v. e que
assim attendeu-se em parte a divida para
ser desprezada em prejuiso e apezar da par-
tilha de bens especialmente hypothecados
sem saber-se a divida que a hypotheca
garante; considerando 3º que não foi paga
a divida de Antonio de Souza, isto é
não se separarão bens para ella apezar
de confessada e julgada attendida no inven-
tario a fl. 10 e 11, e sem embargo do despacho
a fl. 33 v.; considerando 4º finalmente que exis-
tem preterições de formalidades substanciaes
taes como seja a falta de citação e
audiencia dos interessados e curador dos
Orfãos para fallar sobre as declarações fei-
tas posteriormente ao despacho de deliberação
de partilha, e nomeação do novo inven-
tariante: por isso, pois e mais dos au-
tos e disposições de direito recebo os em-
bargos para annullar como faço todo
processado do inventario, reformando a
Sentença de f. [illegible] pagas as custas pelos em-
bargados. Hei esta por publicada em mão
do Escrivão. Parahyba datas 23 de Maio de
1863.

Jo.m Januario d'Albuq.e [illegible]

Data

Aos vinte tres de Maio de mil
8/

oito centos e sessenta e tres na
ta Villa de São Antonio da
façam dados estes autos como a
Sentença retro. E eu Antonio
Alves Silva o escrevi

Illmo. Snr. Dr. Juiz de Orphãos

N.S.

Q. Sumaria ... 
22 de Junho de 1863
Silva  Albuquerque

Diz Antonio Joaquim Ramos da Rocha, que o casal da sua finada sogra D. Maria Ignacia da Conceição Rocha, lhe ficou devendo a quantia de quatro centos seis mil e vinte seis = 406$026 rs como mostra pelas contas juntas, e como se esteja procedendo ao inventario nos bens da dita finada, vem o Supp. requerer a V. Sa. que mande que o Inv., herdeiras, e o Dr. Curador respondão sobre a pretenção do Supp.e, afim de ser attendido na occasião das partilhas, juntando-se esta aos autos. Nestes termos

Respondão os interessados juntos aos autos.
Parahyba do Norte 22 de Junho de 1863. D. Albuquerque
Silva

P. a V. Sa. deferimento

E. R. Mce.

Antonio Joaquim Ramos da Rocha

A divida é verdadeira

O Conventariante José Pinto da Silva

Joaquina Ferreira Xavier

Pedro da Costa Rocha ...

José Justiniano ... Rocha Lins

Volte.

Antonio Joaqm. da Rocha

Façam-se justiça

O curador

Jd. C. Soares [illegible] Sto.

A rogo de Jorge Mel. dos

Frederico dos Sto. Soares de Pinto

A rogo de Maria Francisca dos [illegible]

Bernardo de Assis [illegible]

67
66

2.ª Via

# Para Enterro

Snr. Antonio Joaq.m Ramos da Rocha
P. o funeral de sua sogra D. Maria Ignacia Conceição Rocha
A João José de Carvalho Peixoto

| | | | |
|---|---|---|---|
| 2 | 9 ¼ C.s belbotina preta | 4$000 | 37$800 |
| | C.ª alcas metal para caixão | | 6$000 |
| | 12 C.s alfrach. preta | 1$400 | 16$800 |
| | 1 Cordeado metal | | 1$560 |
| | Arestas | | 1$640 |
| | Parafusos metal | | 1$500 |
| | Cartas de convites p.ª enterro | | 5$000 |
| | Sera, gasto e mais despezas | | 13$400 |
| | Dinhr.º p.ª o funeral | | 45$320 |
| | S. E. O. | R.s | 127$020 |

Recebi o importe da conta acima, era supra.
p. p.º meo pai
Carvalho Peixoto

N.º ... Pg. Duzentos reis. R.s 6$441 ... 22 de Junho 1863. Silva. Marques

O Snr. Antonio Joaquim Ramos da Rocha
pagou na Matriz desta Villa, pelo despe
za feita com o funeral de sua Sogra D.
Maria Ignacia da Conceição Rocha
o seguinte

1862
Abril 8. Ao Revdo. Vigario Salles 50$000
" " Arcediano 30$000
" " Padre Fontes 20$000
Assistencia do Sachristão 10$000
Ao Organista Emilio 20$000
Terreno no Semiterio p. 5 annos 40$000
50 Cartas funerarias 5$000
Entrega das mesmas 1$000
Cera dos Padres 16$800
Idem ao Mausoléo 18$400
Idem gasta 1$800
Aluguel de 30 Tocas 6$000
Armação da Igreja 60$000
Rs. 279$000

Recebi o importe acima. Parahyba do Sul 15 de Novembro de 1862.
N6.
Pg. duzentos mil reis de selo
22 de Junho de 1863.
O Fabriqueiro
Silva Magalhães C. Carlos de Lima
D. 1862.

Ill.mo Sr. Dr. Juiz Municipal



Diz José Pinto da S.a Inventariante dos bens do casal de seu finado sogro Justiniano J.e da Rocha e sua m.er q. ao conhecimento do Suppe. chega q. p. embargos appostos á sentença de partilha p. Cornelio F.ca de Souza e outros foi annullada a m.ma sentença e como ao Suppe. parece injusta esta Decisão e tenha contra ella que oppor materia Juridica —

P. a V.S.a se sirva mandar q. o Escr.m faça com vista os autos ao Advogado do Suppe. afim de Deduzir p. embargos a materia de sua apposição.

E. R. M.ce

Com procurão

João Paulo de M.da Moz

D. — se Ac.ta
Coritiba do Sul 25 de Junho de 1863
Dr. Meirelles
Filho




**Procuração bastante** que faz *José Porto da Silva*

SAIBÃO quantos este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e *[illegible]* aos *treze* *[illegible]* em o meu Cartorio perante mim *Tabellião* comparece *o* como Outorgante *José Porto da Silva, morador nesta Freguezia*

reconhecido pelo proprio *de mim Tabellião, e* das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle foi dito, que por este Publico Instrumento nomea e constitue seu bastante procurador *ao Doutor José Paulo d'Almeida Magalhães.*

concede todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em nome delle Outorgante como se presente fosse possa em Juizo, e fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas e demandas civeis e crimes, movidas e por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente na alma delle Outorgante, e fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença, ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada, fazer extrahir sentença, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, e para sua pessoa reserva toda nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe li, aceit*ou e assignou com as testemunhas perante* *[illegible]*

perante mim Antonio Mar.s Cardozo Caminha Tabe-
lião de Notas que escrevi e assigno em publico e
raso

Em test.o [sinal] da verdade

Antonio Mar.s C.

José Pinto da Silva

Como tut.as José Teixeira de Oliv.a Bastos

Diogo Gomes Coelho d' Albuquerque

N.º [illegible] 70
[illegible] de 1863
Silva [illegible]

Traslado = subslabeleço ao Senhor
Doutor Francisco Janvario da Gama
Cerqueira as procuracões que me
passara Joze Pinto da Silva e
que se achão reprodosidas em diffe-
rentes Execuções e no Inventario
de Justiniano Joze da Rocha e as
substabeleço em todos os poderes que
me conferem vigorando entretanto
em mim Parahiba do Sul dezenove
de Agosto de mil oitocentos e sessen
ta e trez João Paula de Almeida
Magalhães = Bacharel Formado
Advogado = Nada mais se
continha em o dito substa-
belecimento que aqui bem e
fielmente fiz trasladar e ao
proprio original me reporto em
meu poder e Cartorio. Parahiba
do Sul 22 de Septembro de
1863. Eu João José de
Almeida Neves que o escre-
vi e assigno em publico e raso

Em testemunho de verdade

João José de Almeida Neves

21

Vista

Aos Continuo Com vista ao Doutor Francisco Jansemario da Gama Cerqueira. Eu João Jozé de Schmidt Cruz que escrevi.

Vª em 2 de Outubro de 1863.

Venhão os embargos em separado, escriptos em tres meias folhas de papel sellado. Parahyba 3 de Outubro de 1863. Francisco Jansemario da Gª Cerqrª

Data

E logo me forão dados estes Autos Com os Embargos que ao diante vão juntos. Eu João Jozé de Schmidt Cruz que o escrevi.

Ajuntada

Aos tres de Outubro de mil oito Centos e trinta etres nesta Villa de Parahiba do Sul em meu Cartorio ajunto a estes Autos as Embargos que ao diante vão juntos. Eu João José d'Almeida Cruz que escrevi.




Por contra embargos de nullidade á ... sentença de fl 18 ... embargante o herdeiro inventariante José Pinto da Silva, contra os embargos de Cornelio Filho e Irmão, por esta e melhor forma de direito

E. S. N.

P. e mostra a propria sentença embargada ter sido esta proferida sobre os embargos, injuridicamente oppostos á sentença, que julgou as partilhas, por Cornelio Filho e Irmão na qualidade de credores da herança inventariada. Mas espera que parecerá digna de reconsideração e reforme a sentença embargada pelas razões que passa a expor.

P. que não erão os embargados — Cornelio Fº e Irmão — pessoas legitimas para intervirem, como indevidamente o fizerão, no inventario, oppondo embargos de terceiros á sentença que julgou as partilhas — Ord. L. 4º Tit. 96 § 22 — Almeida e Souza — Acc. Sum. § 332 ibi = nem admittiria nos inventarios embargos de terceiro e só admittiria um protesto de lhe não prejudicar a esse terceiro o processado no inventario em que elle não he con-deiro.

P. e se vê a fls 16 e 17 que, tendo juntado aos autos de inventario, em data de 9 de Agosto de 1861, os titulos de divida na importancia de 9:457$832 rs, pedindo que sobre ella fossem ouvidos os herdeiros a fim de ser attendida na partilha, requererão, a 15 de Maio de 1862, que fossem desentranhados dos autos esses titulos, pelos quaes passarão a demandar os herdeiros do casal, como se vê a fls 52 v., tornando-se por tanto desde essa a fls 62 v.,

que tinha ainda o conectivo
ligação da penhora, que constituindo a hypotheca
da praça. 2º porque o onus real, passa com
como todos sabem, ao novo possuidor. Ord. L. 4.
a causa a qualquer novo possuidor os exequentes
Tit. 3º princip., e pois la iriao os exequentes
penhoral-os em mão dos herdeiros a quem
tocassem.

P. e se vê do tratado da petição a fl. 60 que
tambem não foi reconhecida e confessada pelo
herdeiro Antonio Joaquim da Rocha a divida,
cujo pagamento pedia o pretendido credor Antonio
de Sousa, que talvez por isso tratou de
demandar os herdeiros por fora do inventario.
Não se pode por tanto considerar comprehendida
essa divida no despacho de deliberação da partilha
quando mandou separar bens para pagamento
das dividas reconhecidas; e pois
é ainda falso e improcedente o terceiro fundamento
da sentença embargada, e falsa e
improcedente a asseveração que, de conformidade
com elle se lê no artigo 6º dos
embargos de fs. 52. Nem admira que
o herdeiro Antonio Joaquim da Rocha repugnasse
de reconhecer e confessar uma divida proveniente
de credito firmado por outra pessoa a rogo
do devedor, vencendo o premio absurdo de tres
por cento ao mez, sem intervenção ao menos
de duas testemunhas que provassem a verdade
da transacção e de tal assignatura a rogo.
P. que nenhuma nullidade provem do facto
de não haverem sido citados os co-herdeiros para
fallarem sobre as declarações do segundo inventario
ordenado por fallecimento da viuva,
visto como não fez esta declaração alguma
nova ou que os pudesse prejudicar.
apenas declarou o novo inventariante que

que o herdeiro Pe[illegible] dos [illegible] fizeram cessar da[illegible] dos [illegible] Rocha havia cabar á sua finada [m]ai [a] legitima que lhe pudesse [ca]ber, e que a herdeira Maria Francisca das Chagas houvera tambem a ella em pagamento de divi[da] a sua legitima. 74

Essas unicas decla[rações] de inventariante inventariante decla[raram] as documentos que juntou a fs 38 e 39, estão comprovadas contra as quaes não podem reclamar, e nem até hoje reclamarão os dous herdeiros, a quem unicamente interessão.

P. que destruidas assim uma por uma as razões expressas na sentença embargada, e não existindo nos autos outras não expostas, que possão vir em seu auxilio; refutadas por outro lado as asseverações menos exactas dos embargos de fs 52, que indevidamente forão admittidos, visto terem sido oppostos por pessoa incompetente; e sendo por outro lado mani-festo e clamoroso o prejuizo que com a an-nullação das partilhas tem soffrido os orfãos pela deterioração dos bens da herança e in-certeza de seus direitos, ao passo que é de rigoroso dever d'este Juizo zelar paternal-mente esses interesses; devem os presentes em-bargos ser recebidos e julgados provados (visto serem consistentes em direito e fundados nos proprios autos) para o fim de ser reformada a sentença embargada e restauradas as partilhas por ella annulladas, condemnando-se os embarg.dos nas custas; fazendo-se assim a devida

J.

E. M. J. M.

P. R. e C.

[illegible] e Rosa

Francisco Januario da Gama Cerqueira

Conclusão

Eu fiz Conclusos ao Dou-
tor Juiz de Orfãos Jeronimo
Rodrigues Gomes de Mira-
ndella. Eu João José d'Al-
meida Cruz que o escrevi

Conclusão em 21 de Dbr.o de 1863

Vistas ás partes p.o no prazo de
uma audiencia cada uma impugnar
e sustentar os Embargos.

Parahyba do Sul 9 de Dbr.o de 1863

D.r Mirandella

Data

E logo me forão dados estes
Autos com o Despacho su-
pra. Eu João José d'Almei-
da Cruz que o escrevi.

Vista

E os faço com vista ao Doutor
Procurador da Fazenda. Eu
Antonio Alves Pinheiro Escrivão que o
escrevi

[illegible] de Jan.o 1864.

[illegible]

D.ta Aud.a em 9 de Dezembro 1883.

Aos nove dias do mez de Dezembro
de mil oitocentos oitenta e tres nesta
cidade da Parahyba do Norte em ca-
sa da Camara Municipal, em pu-
blica Audiencia que ahi fazia, pe-
las dez horas [illegible] ta-
ria o Doutor Juiz de orfãos, Ma-
Camillo Rodrigues Soares de Mi-
randa, nella compareceu o Doutor
Francisco Fernandes da Gama Ca-
quinas [?] por parte de José Maria
de Souza Penna nos Inventarios de ca-
pellas [?] [illegible] Justiniano José da
Rosa [illegible]
da Provincia, e requereu que se ju-
lgasse [illegible]
[illegible] Constancia. O Juiz
deferiu. Doutor [illegible]
[illegible] o que consta do presente ter-
mo [illegible]
[illegible]
por. Eu Antonio Alves Pereira
escrivão o escrevi [?]

Antonio [illegible]

No [illegible] rs

Pg. [illegible] rs. [illegible]
24 de Agosto de 1863

Azevedo [?] — Mesquita [?]

Substabeleço ao Exmo Snr Dr Francco Janua-
rio da Gamma Cerqueira a procuração
q. me passou José Maria de Souza Pas-
sos para tratar da cobrança do q. lhe é de-
vedor o casal do finado Justiniano José da
Rocha — procuração q. esta no Juizo deste finado
a qual substabeleço com todos os poderes nella
contheudos ficando entretanto reservado em mim
Parô [?] [illegible] 19 Agosto 1863

João Paulo [illegible]
Procurador [?] Bel Fernandes [?]

77

Vista

E os faço com vista ao Doutor Francisco Pereira da Paiva. Eu Antonio Alves Pelo que escrevi

Vila em 4 de Jan.º 1864
digo em 7 de Março 1864

Ainda quando fosse liquido q. os Embargantes de fl. 52 não devessem ser admittidos á falar nestes Autos, apesar de serem nelles interessados como Credores reconhecidos pelos herdeiros e pelo Juizo, mesmo assim não tinham os Embargados ganho a causa q. q., tendo os embargos servido p. chamar a attenção do Juizo para as nullidades e irregularidades da partilha, as q. se manifestão q. si ellas viesse repetil-as e sendo misser do Juizo de Orfãos evitar e cortar ex officio q. essas irregularidades, p. evitar o escandalo judiciario de se fazer partilha de bens especialm.te hypothecados á hum Credor, sem elle se achar pago, como se demonstrou com os documentos retro e sem q. outros Credores reconhecidos e q. devião attendidos pelo Juiz fosse contemplado na Partilha, prevalecendo então o principio juridico = Multa fieri nequeunt, quae facta valent = p.r o fim

de tornar necessaria hũa nova partilha q̃ ha de
ser ordenada ex officio do Juiz, independente
dos embargos referidos.

Acresce ainda

1º a nova nullidade q̃ encontrâmos proveniente
de se porem quinhões hereditarios aos herdeiros, q̃ [illegible]
e sepor a declaração do Inventariante e o [illegible]
a fs

2º a impossibilidade de subsistir a partilha
desde q̃ já sahirão do monte depois della
escravos penhorados q̃ Cornelio Pª Lemos, com
he de notoriedade publica e consta no Juizo
Municipal desta Villa.

Por estes principios insiste-se na nullidade da
Partilha q̃ consagra o facto virgem de forma-
rem quinhões hereditarios onde não ha herança,
q̃ isso q̃ o Casal he pouco p̃ o pagamento das dividas
já attendidas, com a enormidade de juros e
custas, a q̃ tem dado lugar as execuções q̃ parte
dos Embargantes a fs 52. Assim se espera,
condemnando-se o monte nas custas destes
Embargos —

A. P.

O Advogado Francisco Pereira da Paiva

Data

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] 23 de [illegible]

Vai a sustentação em separado escripta em duas meias folhas de papel [illegible]. Era ut supra

Gonçalves Sequeira




Poderiamos abster-nos de sustentar os nossos embargos de fs. não só porque em nada forão abalados pela impugnação de fs., como porque sendo um dos fundamentos delles a incompetencia e illegitimidade com que foi admittido o embargado a embargar a sentença de partilha, não podia ser-lhe concedida audiencia nos nossos embargos.

O embargado, em sua impugnação, não ousa negar a sua incompetencia; obstina-se, porem, em continuar-se como credor reconhecido pelos herdeiros e pelo Juizo apesar de havermos demonstrado com os proprios autos que nunca forão como taes reconhecidos por um dos herdeiros, o que bastava para excluil-o do inventario.

Tambem não se comprehende como possa elle dizer-se credor reconhecido pelo Juizo do inventario faltando o reconhecimento por parte

de um dos co-herdeiros, e tendo alem disso retirado as suas dividas do inventario para accionar os herdeiros pelo pagamento d'ellas como o está fazendo, e consta do proprio inventario.

E' certo que o Juiz poderia aproveitar a occasião para corrigir erros do inventario — se a occasião se lhe offerecesse regularmente e se os erros existissem. Mas, nem elles existem como demonstramos em nossos embargos, nem ficarião corrigidos pela simples annullação da sentença de partilha, da qual tem resultado grave prejuiso aos herdeiros, entre os quaes ha duas infelizes orphãs, cujos direitos ao Juiz incumbe zelar paternalmente.

Concordamos em que a sentença de partilha annullada pela sentença ora embargada, não pode ser pura e simplesmente restaurada, por isso que, tendo depois d[illegible]



os embargados fosse execução em
bens que tinhão sido apartados
em pagamento a herdeiros, ou para
pagamento de credores, não pode-
ria ella ter logar execução; mas
por isso mesmo pedimos que
revogada a sentença embargada,
se proceda a nova partilha, da
qual devem ser excluidos os bens
já arrematados pelos embargados
e os que por elle existem penhorados
para o que se juntarão opportuna-
mente as certidões necessarias.

Espera se portanto que os embar-
gos supra serão recebidos por sua
materia relevante, e julgados pro-
vados por serem de Direito, refor-
mando-se a sentença embargada e
restabelecendo-se a partilha, pagas
pelos Embargados as custas a que
deram causa, por ser tudo de rigorosa
Justiça

O advogado
Francisco [illegible] da Gama Cerqueira

N. 50.

Rs ... Vinte e dois ... dito ... Que ... 25 de Abril de 1864. 1860 ... O Escrivão
Silva ... Albuquerque ... Mattos

Conclusão

Aos ... faço estes autos conclusos ao Doutor Juiz d'Orphãos ... Henrique José de Mattos. Eu ... escrivão

Conclusos em ... de Abril 1864

Vistos os Autos etc. Comquanto se deva considerar que os credores Cornelio, Filho, e Irmão não são pessoas competentes p.ª figurar no presente Inventario, e por consequencia p.ª embargar a sentença, que julgou as partilhas, todavia como se tenha dado preterições de solemnidades substanciaes, taes como a Audiencia dos herdeiros interessados sobre as declarações feitas posteriorm.te ao despacho da deliberação de partilhas e nomeação de novo inventariante por isso e mais dos Autos, mando que não vigore a sentença embargada, pagas as custas pelos embargantes, a excepção d'aquellas q. forão feitas pelos embargados, q. não tendo direito, digo que forão feitas pelos credores, q. não tendo direito de figurar em Juizo na presente causa, não podem tel-o ao percebim.to de custas. Par.ª do Sul 12 de Maio de 1864.

Henrique José de Mattos

Publicação

Aos quatorze dias do mez de Março de
mil oito centos oitenta e quatro nes
ta Villa da Parnahiba [illegible] em Casa
da Camara Municipal e publica [illegible]
Decisão que em feito, [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] e Doutor
Juiz d'Orfãos, [illegible] José [illegible]
[illegible] para o fim [illegible] publica
da sua sentença retro, do que fiz
este termo. Eu Antonio [illegible] [illegible]
que escrevi

Illm.o Sr. Dr. Juiz  Municipal e de orfãos



Diz José Pinto da Silva, inventariante dos bens do casal de seu finados sogro e sogra Justiniano José da Rocha e Maria Ignacia da Conceição Rocha, que, tendo sido annullado por sentença proferida em 12 de Maio ultimo, o inventario e partilha da referida herança, embora pelo falso supposto de haverem sido preteridas solemnidades substanciaes, deixou o Supp.e, para evitar maiores prejuizos aos herdeiros, alguns dos quaes orfãos, de appellar da mesma sentença, pretendendo revalidar o processado, e sanar as suppostas irregularidades que derão causa a sua annullação. E como a primeira das arguidas nullidades consiste na falta de audiencia dos interessados para dizerem sobre as declarações feitas pelo Supp.e, por occasião de ser nomeado inventariante, com conhecimento do fallecimento de dita sua sogra, [illegible] Supp.e revalidar o dito inventario desde esse ponto em diante, subsistindo entretanto as avaliações dos bens e os outros actos an[illegible]riores, contra os quaes [illegible] de alegar, bem como o reconhecimento e confissão das dividas constantes no mesmo inventario, afim de que sejão devidamente attendidas nas partilhas. Nestes termos, o Supp.e

P. a V. S.a se sirva mandar

ouvir a todos os interessa-
dos sobre as ditas declaraçoes e prosiguir nos
termos ulteriores do inventario até a final, como exigir o preceito da
lei e os interesses dos orfãos, ja prejudicados gravemente pela
excessiva demora havida até hoje. //

E. R. Mce

José Pinto da Silva

Sim.
Parahyba do Sul, 4 de
Julho de 1864.
Jorge

Autuação de [illegible] do Inventario
Pedro Martins Rocha [illegible]
por procuradoria [illegible]
Antonio José da Rocha
Joaquim Teixeira Xavier
Arrogo de Joaquim Teixeira de Azevedo e sua mulher, do [illegible]



83

Joaquim Manoel dos Santos por si
e como procurador de sua mulher,
de D. Maria Francisca das Chagas
e de D. Ignacia Maria da Rocha.
Antonio José [illegible] Pacheco.
Como testas Damazo da Roza Lima
[illegible]

Illmo Sr Dr Juiz de orfãos




Diz José Pinto da Silva inventariante dos bens do casal de seus finados sogro e sogra, que para seguirem-se os termos d'elle, é indispensavel a nomeação de um curador aos orfãos visto ter se ausentado o ultimo que fôra nomeado e por isso//

P. a V. S. se digne nomear um curador aos ditos orfãos, que pelos mesmos falle no inventario, depois de juramentado

E R Mce

José Pinto da Silva

Nomeio o Dr. Viriato.
Parahyba do Sul, 4 de Julho de 1864.

Jorge Rodz

Illmo Sr Dr Juiz de Orfãos





Diz ... [illegible] ... expecessões contra os herdeiros de Justiniano José da Rocha e da mulher D. Maria ... o capital, premios e custas ... da quantia de dez contos de reis e ... pondo-se os respectivos herdeiros ... pagar-lhe sua divida em bens delle, sem alguma ... de qualidade ... fim do pro... Inventario que foi annullado por ... sentença desta ... os herdeiros ... com a condição de ser feito em bens ... e para ... unico caso ... condição ... prejuizo ... termos ... tudo ... de todos os custos, ... repetidos ... reduzida ... pedido á quantia constante de conta ... sobre a qual pede que sejão ouvidos todos os interessados, Tutor e Curador; assim ...

...herdeiros, tutor e ...

... do Sul, 4 de ... 1864.

Jorge Roiz

P. ... mandar responder os interessados e com suas respostas ... aos Autos ... bens na Partilha

E. R. M.

O Advogado Francisco ... de Faria

Convenho no pagamento com as condições propostas

José Pinto da Silva

Com cardama Pedro da Costa Rocha Lima
José Justiniano da Rocha Lima
Porphirio Justiniano da Rocha
Joaquim Ferreira Xavier
Antonio Joaquim da Rocha

A rogo do Snr. João Tiziria de Azevedo e de D. Joaquina Maria da Rocha
M. el Theodoro Carié

A rogo do Snr. Joaquim Manoel dos Santos, por si e como Procurador de sua mulher, de D. Maria Fran.ca das Chagas e de D. Ignacia Maria da Rocha

Verissimo Joaquim Pacheco

Como pro... Philippe Pigneur
Manoel Ignacio Alv.

Como soci... de Antonio Joaquim Ramos e ... Sua mulher
José ... da Rocha & Irmãos

À vista dos respectivos ..., diga ... juntar esta aos autos e attender na Partilha //

Junte-se.

Parahyba do Sul, 19 de Julho de 1864. Jorge Roiz

86



Os herdeiros de Justiniano José da Rosa e sua mulher

D.or

A Cornelio Filho e Irmão

| | |
|---|---|
| Capital da divida hypothecaria | 7:799$080 |
| Juros a razão de meio por cento ao mez desde 22 de Maio de 1862 até 4 de Julho de 1864 | 1:052$865 |
| Capital da outra divida | 3:511$570 |
| Juros a razão de meio por cento ao mez desde 12 de Julho de 1862 até 4 de Julho de 1864 | 444$781 |
| | 12:808$296 |

Deduzse

| | | |
|---|---|---|
| Dinheiro recebido da divida hypothecaria em 3 de Agosto de 1863 | 4:300$000 | |
| Juros respectivos desde esta data até 4 de Julho de [illegible] | 236$000 | 4:536$500 |
| | | 8:271$796 |

Parahiba do Sul [illegible] de Julho de 1864

Como Procurador

Francisco [illegible]



Illmo Snr Juiz de Orphãos - 87

Dizem [illegible] e herdeiros do Inventario de [illegible] e herdeiros do Inventario os herdeiros [illegible] correram [illegible] contra e sua mulher de Justiniano José da Rocha [illegible] Rocha, mas [illegible] estão estes condemnados a pagar custas [illegible] pequenos os [illegible] Justiniano [illegible] em bens do monte, [illegible] fossem [illegible] qualidade alguma, [illegible] do Inventario [illegible] annullado [illegible] duas sentenças deste Juizo, [illegible] declarar [illegible] pagamento no Inventario com a condição de ser feito em bens [illegible] os [illegible] nesse unico caso e sob a mencionada condição de prosseguir nos termos dessa execução, [illegible] de todas as custas [illegible] pagar em virtude das sentenças [illegible] condemnado e reduzem-se [illegible] constar da conta junta, sobre [illegible] requerem [illegible] ouvidos todos os interessados [illegible] Tutor e Curador [illegible]

[illegible] herdeiros, tutor, e cu-

[illegible] do Sul, 4 de Julho

Jorge Roiz

P. [illegible] responderem com suas respostas juntar-se [illegible] aos autos [illegible] separar bens [illegible] Partilha.

E. R. M.

O Adv. Francisco [illegible] Paiva

Convenho no Pagamento
com as condicoens propostas

Concordamos José Pinto da Silva
Pedro da Costa Rocha Lima
José Justiniano da Rocha Lima

Porphirio Justiniano da Rocha
Joaquim Ferreira Xavier
Antonio João Mel da Rocha
Arogo do Snr. Joaquim Teixeira de Morais
e de D. Joaquina Maria da Rocha
Manoel Theodoro Cardoso

Arogo do Snr Joaquim Manoel
dos Santos por si e como Pro=
curador de sua mulher de D.
Maria Franca das Chagas e
de D. Ignacia Maria da Ro=
cha.

Verissimo [illegible] Pacheco

Como Advogado João Felippe Siqueira
Francisco José Fernandes

Por [illegible] Dr Antonio
e Joaquim Ramos da Rocha Sua
Mulher José Ramos da Rocha
& Irmãos

À vista dos respectivos despachos, digo se ao [illegible]
dor juntar este aos Autos e attender na Partilha.
Juntese.
Parahyba do Sul, 7 de
Julho de 1864. Jorge Ruiz




85

Os herdeiros de Justiniano José da Rocha e sua mulher

Alvura e herdeiros de Antonio de Souza

Importancia do credito firmado em 10 de Agosto de 1859 ao prazo de 8 mezes — 1:000$000

Juros desde 10 de outubro de 1859 até 4 de julho de 1864 — 1:706$000

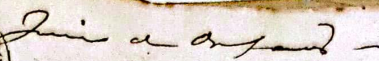
2:706$000

Parahiba do Sul 4 de Julho de 1864

Como Procurador

Francisco Pereira de Paiva

Illmo



Juiz de Orphaõs

Diz Manoel Pinto Ribeiro [illegible], devendo-lhe o casal da finada D. Maria Ignacia da Conceição Rocha a quantia de 198$320 réis, na forma da conta junta, e estando-se procedendo nos termos do Inventario, requer que sejaõ ouvidos todos os interessados, Tutor e curador dos menores e reconheçaõ a divida como verdadeira para ser paga no Inventario pelos bens do monte, para o que

P. a V. S.ª se digne deferir.

E. R. Mce

Deçaõ-se na forma requerida. Parahyba do Sul 5 de Maio de 1865.

[illegible]

O Advog. Francisco Ferreira de Paiva

Concordamos [illegible] Conte Rocha Lima

Idem José Pinto da [illegible]

Idem Antonio Jozé da Rocha [illegible]

Antonio Jozé Ramos da [illegible]

A rogo de Joaquim Teixeira de [illegible] de Maria da Rocha

Por sua Mulher D. Joaquina [illegible] Cabral.

Pedro Antonio [illegible]

João dos Campos d' Oliveira

Miguel Joze Rodrigues Pereira

Porphirio Justiniano da Rocha

Arrogo da Senrª D. Maria Francisca das Chagas.

Miguel Joze Rodrigues Pereira.

Como Pr. João de Carvalho d' Oliveira

Antonio Mor.ª da Fon.ca

Jozé Justiniano da Rocha Lima

Joaquim Ferreira Xavier

A rrogo de D. Maria Fran.ca das Chagas e de D. Ignacia Maria da Rocha e de Joaquim Mel dos Santos, p. si e como Procurador de sua mulher

Verissimo Joaq.m Pacheco

Como test.as João Dionysio Teixeira

Fran.co Jose Fern.es

Como Seccionarios do Esp.to José Ramos da Rocha Lima, Senhor

José Ramos da Rocha & Irmãos

Illm.º Sr.

A vista dos requerentes [illegible] digne-se V. S.ª mandar juntar este aos Autos e attender na Partilha, dando-se o Ajuste Cabeto de dividas [illegible] 40 [illegible]

[illegible]

direitos //

J. aos autos, e será attendido como for de D.º

Parahyba do Sul 9 de Julho de 1864.

Jorge Roiz

O Cazal da Fin[ada] D. Maria Ygnacia da Conceição Rocha



a Manoel Pinto Ribeiro — Deve

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1861 | | | | |
| Outubro | 9 | 1 @ de Toucinho | | 8$000 |
| | | 1 Garrafa de Vinagre | | $500 |
| | 25 | 1 Peça algodão Sto. Aleixo vs. 28 | 540 | 15$120 |
| | | 1/2 @ de Touco. | | 4$000 |
| | | 2 @ " Vellas de composição | | 2$400 |
| | | Pão aos Pretos | | $160 |
| Novbr.º | 23. | Dinrº. | | 150$000 |
| | 24 | Idem | | 50$000 |
| Dezbr.º | 3 | 1 1/2 @ de Toucinho | | 12$750 |
| | 10 | Dinrº. que pedio | | 10$000 |
| 1862 Janrº. | 5 | 4 Medidas de vº. Lº.ª | 3000 | 12$000 |
| | | 2 Latas de goiabada | 1600 | 3$200 |
| | | 1 Dita " marmelada Lº. | | 2$500 |
| | | 1 Queijo do Reino | | 3$600 |
| | | 2 Libras de minas | | 2$400 |
| | | 50 Sebolas escolhidas | | 4$500 |
| | | 2 @ de Vellas Composicão | | 2$000 |
| | 20. 5 | [illegible] ... Pardo 500 | | 2$500 |
| | | 1/4 de Pimenta | | $160 |
| | | 1 @ " Cera ... Vellas | | 2$000 |
| | | 1 " " Macarrão | | $640 |
| | | 1 Par " Sapatos pª. ... | | 2$500 |
| | | 2 @ " Toucinho | 7000 | [illegible] |
| Feverº. | 11. | 1 1/2 " " dito | | 11$250 |
| | 18. | 1 1/2 @ " assucar mascavo | | 8$250 |
| | | 1 Peça " algodão americano | | 4$200 |
| | 27. | 1 @ " Toucinho | | 8$000 |
| | | 1 Selim arriado meia pate. | | 35$000 |
| Março | 5 | 1 @ d'assucar branco | | 7$000 |
| | | Continua | | 379$630 |

| | | |
|---|---|---|
| | | 379$630 |
| 1862 | Transporte | 4$000 |
| Março 5 | ½ @ de Bacalhau | 8$500 |
| | 1 " " Toucinho | 2$400 |
| | Lombo | 4$000 |
| 17 | ½ @ de Toucinho | 2$750 |
| | ½ " " assucar mascavº | 7$000 |
| 25 | 1 " " dito branco | 9$000 |
| | 1 " " Toucinho | 15$000 |
| Abril 9 | 1 Capa de Caxemira | 8$000 |
| 12 | 1 @ d'assucar branco | 2$560 |
| | 8 @@ de Bacalhau | 2$000 |
| | 5 Quartilhos de Canna 400 | 60$000 |
| Maio 19 | Dinrº a seu Fº Pedro | |
| | | 504$840 |
| 1861 | A deduzir | |
| Novbrº 23 | Importancia de um valle de Manoel Corrêa Abrahão, descontado | 306$500 |
| | Saldo que deve Rs. | 198$340 |

Manoel Pinto Ribeiro

Illmo Sr. Juiz  Municipal e de orfãos

91

Diz, por seu Procurador, José Pinto da Silva, como inventariante dos bens do casal de seus finados sogro e sogra Justiniano José da Rocha e Maria Ignacia da Conceição Rocha, que tendo morrido seis bois descriptos no inventario e avaliados em trezentos e quarenta mil reis (Rs 340$000) vem o Suppte fazer esta declaração para ser attendida no mesmo inventario, excluindo-se d'elle os ditos bens.

P. a V. Sa. se sirva mandar juntar esta aos autos para constar e para ser tomada em consideração na partilha

E R. Mce

...-se.
...ba do Sul, 9 de ... de 1864.
Jorge Roiz

O Procurador
Francisco Guimarães da Fonseca Caçeiro ...

Illmo Sr. Dr. Juiz  Municipal e de Orfãos 92

Dizem os abaixo assignados, herdeiros dos finados Justiniano José da Rocha e Maria Ignacia Cavalcanti Rocha, que tendo de se proseguir no dito inventario, dão-se os supp.es por intimados para todos os termos d'elle, sem necessidade de mais intimação; para o que P.//

Sim.
Parahyba do Sul, 9 de Julho de 1864.
Jorge Roiz

Pedem a V. S.a se sirva mandar juntar esta aos autos para constar.

E. R. Mce.

José Pinto da Silva
[illegible] da Costa Rocha Lima
Joaq.m Ferreira Flavio
José Justiniano [illegible] Lima
Antonio [illegible] da Rocha
Porphirio Justiniano [illegible]
A rogo do Sr. Joaq.m Teixeira de Azevedo e de D. Joaquina [illegible] Maria da Rocha
M.el Theodoro [illegible]
A rogo do Snr. Joaquim Manoel dos Santos, por si e como Procurador de sua mulher, de D. Maria Fran.ca das Chagas e de D. Ignacia M.a da Rocha

Verissimo Joaquim Pacheco

Como test.as João Philippe Siqueira
Franc.co Ign.o Sertorio

Ill.mo Sr. Dr. Juiz Municipal de Cabrobó




93

Diz, por seu Procurador, José Maria de Lima Passos, credor da herança dos finados Justiniano José da Rocha e Maria Ignacia da Conceição Rocha, como consta do titulo de divida que juntou ao respectivo inventario e que foi confessado e reconhecido por todos os herdeiros, que elle supp.e, attendendo á [illegible] da herança, cede e perdôa a beneficio dos herdeiros a quantia de dous contos e sessenta e tres mil oitocentos e quarenta reis (2:063$840) que será deduzida da importancia total do principal e premios do [illegible] credito até hoje vencidos. Por isso

P. a V. S.ª que se sirva mandar juntar esta ao respectivo inventario, e [illegible] dever attendidas[?] na partilha, [illegible] dando-se [illegible] para pagamento do supp.e bens [illegible] moveis ou semoventes unicamente, pois tal é a condição com que faz aquelle abatimento.

E. R. M.ce

[illegible] de. [illegible]iba do Sul, 9 de [illegible] de 1864.

Jorge Roiz

Como procurador bastante

Francisco Januario de [illegible] Siqueira






Illmo. o Sr. Doutor Juiz de Orphãos

Diz Miguel Ribeiro de Sá por cabeça de sua mulher viuva de João Antonio de Araujo e Silva e como tutor dos filhos della do primeiro matrimonio que o cazal dos finados Justiniano José da Rocha e D. Maria Ignacia da Conceição Rocha ficaram devendo hoje a importancia de dinheiro emprestado e seus premios no valor de 3:846$166 e querendo o supplicante ser pago ja desta divida no segundo inventario a que seu casal está procedendo abate desta divida na parte que lhe toca como meeiro a quantia de 846$166 reis e requer que se junte esta sua declaração aos Autos para se lhe separar bens da partilha, com a condição de ser feito o [illegible] pagamento em escravos ou dinheiro. Portanto

J. se.
[illegible] do Sul, 9 de Julho
1864.
Jorge Roiz

P. a V.S. se digne mandar juntar esta aos Autos para ser attendida na partilha.

E. R. M.

Miguel Ribeiro de Sá






Ill.mo Snr̃ Dor. Juiz de Orphaõs

Dizem José Ramos da Rocha &c Irmaõs, cessionarios de Antonio Joaquim Ramos da Rocha, que estando procedendo-se a inventario do casal Justiniano J. da Rocha, e sua mulher, e estando já ahi attendida a divida do seo cedente no valor de 1:428$770 reis, declaraõ os Supp.es que abatem d'esta divida a quantia 128$770 reis — com a condição de serem pagos já em escravos, ou dinheiro

Pedem a V. S.a mande juntar aos autos p.a assim

E. R. M.ce

Junte-se.
Parahyba do Sul, 9 de
de 1864.
Jorge Rõiz

Assigno Procurador
M. J. Martins






Ill.mo Sr. Dor. Juiz de Orphãos

Diz Joaquim Ferreira Xavier que sendo credor do casal de Justiniano José da Rocha e sua mulher de uma conta já reconhecida e confessada por todos os herdeiros do valor de 50$966 e procedendo-se agora ao inventario d'esse casal, deixa o supplicante a sua divida a quantia de 57$966 reis com a condição de lhe ser ella paga já em dinheiro liquido e nesta conformidade //

P. que se junte esta aos Autos para ser Attendida na partilha

E. R. M.ce

Joaquim Ferreira Xavier

-se aos autos.
[illegible]hyba do Sul, 9 de
[illegible] de 1864.
Jorge Roiz

47

# Partilha

Aos trinta dias do mez de Julho de mil oito centos setenta e quatro nesta Villa da Parahyba do Sul em casas de residencia do Doutor Juiz d'Orfãos Henrique José de Mattos, onde eu escrivão vindo, e os Partidores do Juizo, ahi por elles com o dito Juiz se procedeu a partilha dos bens do presente Inventario pela maneira seguinte.

Acharão elles Juiz e Partidores importar os bens moveis e semoventes na quantia de cento quarenta e quatro mil reis 144$000

Acharão importar os bens semoventes na quantia de Dezenove contos e trezentos mil reis 19:300$000

Acharão importar os bens de raiz em Dez contos sete centos sessenta e cinco mil reis 10:765$000

Acharão importar as dividas activas em tres contos duzentos e trinta mil reis 3:230$000

Acharão importar a tal quantia supra em trinta e tres contos quatro centos e trinta e nove mil reis Monte 33:439$000

Ao Juiz da Partilha Dez mil reis 10$000

Aos Partidores duzentos mil reis 20$000

| | |
|---|---|
| Impostos 70$000 | Achava-se que estes davão quantia importancia em setenta mil reis. |
| Resto 33:369$000 | Achava-se que deduzido do Monte restava a quantia de trinta e tres contos trezentos sessenta e nove mil reis. |
| | Achava-se que o Monte deve aos credores reconhecidos, e com os abatimentos que elles fizerão a quantia |
| Divida activa 20:073$406 | de vinte contos setenta e tres mil quatro contos e seis reis |
| Liquido 13:295$594 | Achava-se que abatido do Monte fica liquido a quantia de treze contos duzentos noventa e cinco mil quinhentos noventa e quatro reis |
| Legitima 1:208$690 | Achava-se que dividido pelos onze herdeiros toca a cada hum conto duzentos oito mil seis contos noventa mil reis dezoito e noventa reis |
| Excedto. 4 | Sobrados quatro reis |

E por esta forma e havendo desta houverão M.e Juiz e Partidores esta partilha por feita para em conformidade della se fazerem os respectivos pagamentos, attendendo-se a igualdade da Leg.a de todos os herdeiros que todos assignarão. E eu Antonio Alves Velho que escrevi

P. Mallet

Francisco de Paula Barros

Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Maria Pereira
da Rocha da quantia de . 1:608$690
Haverá a decima parte da casa em
duzentos cincoenta mil reis 250$000
Haverá a decima parte do Café ava-
liado a dezesseis reis . 260$000
Haverá a decima parte do Café ava-
liado a Cem reis 30$000
Haverá a decima parte do Café ava-
liado a oitenta reis 176$000
Haverá a decima parte do Paiol
em Cem mil reis 100$000
Haverá a decima parte das terras em
Cento settenta mil reis 170$000
Haverá na divida de Pedro da Costa
Rocha Lima 202$131
Haverá huma Enxada vinte cinco
mil reis 25$000
Haverá hum carreiro dez mil reis 10$000
Haverá hum outro cinco mil reis 5$000
Haverá em dinheiro em [illegible] 4$557
E por esta forma houverão Meyeira
Pulcheira este pagamento por feita
a assignão Dou Antonio Alves Silva
[illegible]

D. Albuquerque

Francisco de Paula Bueno
Diogo Gomes Coelho e Albuquerque

Pagamento a Pedro da Costa
Rocha Lima da quantia de . 1:208$690

Haverá na sua ciencia a quan-
tia de Hum conto duzentos oito
1:208$690 mil seis centos noventa reis
E por esta forma houverão ao Juiz
e Partidôres este pagamento por fei-
to e assignarão. Eu Antonio Mo-
Velho Escrivão

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento a Joaquim Francisco
Pereira por cabeça de sua Mulher
1:208$690 Anna Maria da quantia de
Haverá a decima parte dos bens
250$000 em
Haverá a decima parte do café
240$000 avaliado a duzentos reis em
Haverá a decima parte do Café
30$000 avaliado a cem reis em
Haverá a decima parte do café em
176$000 baixo a oitenta reis em
100$000 Haverá a decima parte do Paiol em
Haverá a decima parte do valor das
170$000 terras em
Haverá a decima parte na divida
202$131 de Pedro da Costa Rocha Lima
Haverá no Cavallo avaliado em
40$000 Cem mil reis, quarenta mil reis
$559 Haverá em dinheiro de [illegible]
E por esta forma houverão ao Juiz

Partidora este pagamento e assignarão. E eu Antonio Alves Velho Escrivão que escrevi

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho e Albuquerque

Pagamento a Joaquina Manoel por cabeça de sua Mulher [illegible] da quantia de 1:208$690

| | |
|---|---|
| Haverá a decima parte da Casa na quantia de | 150$000 |
| Haverá a decima parte do Carro [illegible] do Café avaliado a [illegible] mil reis | 240$000 |
| Haverá a decima parte do Café [illegible] a Cem reis | 30$000 |
| Haverá a decima parte do Café [illegible] a oitenta reis | 176$000 |
| Haverá a decima parte do Paiol em | 100$000 |
| Haverá no valor das terras | 170$000 |
| Haverá na divida de Pedro | 202$131 |
| Haverá no Cavallo avaliado em cem mil reis, quarenta mil reis | 40$000 |
| Haverá em dinheiro de [illegible] | $559 |

E para esta forma houve ao seu [illegible], e Partidora este pagamento por feito, e assignão. E eu Antonio Alves Velho, que escrevi

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho e Albuquerque

Pagou-se ella a Antonio Joaquim da
1:208$690 Rocha da quantia de
250$000 Haverá a decima parte da Casa
Haverá a decima parte do Cafe
200$000 avaliado a duzentos reis
Haverá a decima parte do cafe em
30$000 baga a cem reis
Haverá a decima parte do cafe em
176$000 baga a oitenta reis
100$000 Haverá a decima parte da Rial
170$000 Haverá no valor das terras
202$131 Haverá na divida de Pedro da Rocha
Haverá no Cavalo avaliado em cem
20$000 mil reis
16$000 Haverá em Marques dezaseis mil reis
Haverá huma Mesa redonda qua
4$000 tro mil reis
$559 Haverá na divida do Inventariante
E para esta forma houverão elles por
satisfeitos este pagamento por parte
e assignarão. Eu Antonio Martins
Marques escrevi

F. Mello

Francisco de Paula Barros
[illegible] Costa [illegible] Marques

Pagamento a Antonio Joaquim
dos da Rocha por Cabeça de sua
1:208$690 Mulher Dona [illegible], da quantia de
250$000 Haverá a decima parte da Casa
Haverá a decima parte da [illegible]
Haverá a decima parte da Casa

em alqueire a duzentos reis em
Haverá a decima parte em Café em — 240$000
alqueire a Cem reis
Haverá a decima parte em Café em — 30$000
alqueire a oitenta reis
Haverá a decima parte em Paiol em — 176$000
Haverá no valor das terras — 100$000
Haverá na divida de Pedro de Santa — 170$000
Haverá a ametade do moinho — 202$131
Haverá em dinheiro em Inventariante — 40$000
E por esta forma houverão elles por e — 1$559
Partidores este pagamento por feito
e assignarão. Eu Antonio Martins
Ribeiro que escrevi

D. Mattos

Francisco de Paula Bom
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento a José Pinto da Silva
por cabeça de sua Mulher Januaria
da quantia de — 1:208$690
Haverá a decima parte da Casa — 250$000
Haverá a decima parte do Café em ali-
queira a duzentos reis em — 240$000
Haverá a decima parte em Café em ali-
queira a Cem reis em — 30$000
Haverá a decima parte em Café em ali-
queira a oitenta reis em — 176$000
Haverá a decima parte em Paiol — 100$000
Haverá no valor das terras — 170$000
Haverá na divida de Pedro de Santa — 202$131

Haverá a enchada em Manhan em
40$000 quarenta mil reis
$559 Haverá no dinheiro quinhentos e ... [illegible]
E por esta forma houverão em seu [illegible]
Partidora até pagamento perfei-
to, e assignou Dona Antonia Maria Co-
elho que [illegible]

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento a José Justiniano da
1:208$490 Rocha da quantia de
250$000 Haverá a decima parte da Casa
Haverá a decima parte em Café em
200$000 baixa a duzentos reis
Haverá a decima parte em Caffé
30$000 arrobas a cem reis
Haverá a decima parte em Caffé em
176$000 baixa a oitenta reis
100$000 Haverá a decima parte em Paiol em
170$000 Haverá no valor das terras
202$131 Haverá na divida de Pedro da Costa
30$000 Haverá dez carneiros em ... [illegible]
6$000 Haverá ... [illegible]
$559 Haverá em dinheiro ... [illegible]
E por esta forma houverão em seu quinhão Partidores
até pagamento perfeito e assignou Dona An-
tonia Maria Coelho que [illegible]

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento a Ignacia Maria em
Rocha da quantia de — 1:208$690
Haverá a decima parte da casa — 250$000
Haverá a decima parte em Café em
baga a duzentos reis — 260$000
Haverá a decima parte em Café em
baga a Cem reis — 30$000
Haverá a decima parte em Café em
baga a oitenta reis — 176$000
Haverá a decima parte em Paiol — 100$000
Haverá na venda das terras — 170$000
Haverá na divida de Pedro — 202$131
Haverá huma Meza de Cabiuna — 2$000
Haverá em dinheiro do Inventariante — 13$559
Haverá hum Tacho grande — 25$000

E por esta forma houve o meu Juiz
e Partidores este pagamento por feito
e assignarão. Eu Antonio Marques Vi-
tal, Escrivão que escrevi

Dr. Mattos

Francisco de Paula Barros
Pedro Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Joaquim Ferreira de
Souza por cabeça de sua Mulher — 1:208$690
Haverá a decima parte da Casa — 250$000
Haverá a decima parte em Café
avaliado a duzentos reis — 260$000
Haverá a decima parte em Café em
baga a Cem reis — 30$000
Haverá a decima parte em Café em

1:763$000 livras a dita [illegible]

1:003$000 Haverá a decima parte em Pagat

1:703$000 Haverá no valor das terras

2:023$131 Haverá na divida de Pedro

1:0?3$000 Haverá hum Carro [illegible] mil reis

63$000 Haverá hum dito menor

223$559 Haverá em dinheiro do Monte

E por esta forma houveram em [illegible]
Partidora este pagamento que fi-
lo e assignou. Eu [illegible]
[illegible] que escrevi

[illegible] Mallet

Francisco de Paula Barros

Heigo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Porfirio Justiniano

1:208$690 da Rocha da quantia de

2:503$000 Haverá a decima parte da Casa

Haverá a decima parte em café em

2:401$000 livras a duzentos reis

Haverá a decima parte em café em

301$000 livras a Cem reis em

Haverá a decima parte em café

1:763$000 em livras a oitenta reis

1:003$000 Haverá a decima parte em Pagat

1:701$000 Haverá no valor das terras

2:021$131 Haverá na divida de Pedro

303$000 Haverá hum Carro

10$559. Haverá em dinheiro do Monte

E por esta forma houveram elle
Juiz e Partidores este pagamen-

do pagamento assignarão Eu An-
tonio Ma. Telles Cerveira que escre-
vi

D.or Mello

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento aos Credores Ca-
pitão Felho e Irmão | 8:271$790
Herdeiro [illegible] | 2:000$000
Herdeiro Honorato | 2:100$000
Herdeiro Felicidade e sua fa. | 1:700$000
Herdeiro Aniceto | 1:600$000
Herdeiro Albuquerque | 500$000
Herdeiro em dinheiro da Credora Al-
meida | 114$390
Herdeiro em dinheiro da Firma de
Antonio de Souza | 57$400

E por esta forma houverão esta Joia
Particular e te pagamento por fei-
to, e assignarão. Eu Antonio Ma.
Telles Cerveira que escrevi

D.or Mello

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Dona Beatriz
Maria da Conceição como Credo-
ra na quantia de | 2:700$000
Herdeira Alfa | 2:200$000

600$000 Haverá Maria seiscentos mil reis
2:800$000 Soma
943$000 Tem a mais que repõe.
E por esta forma houverão os juizes
Partidores este pagamento por
feito e assignarão. Eu Antonio
Mi. Pitta que escrevi

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento a José Maria de Sou
2:300$000 za Pereira da quantia de
Haverá Fernando dous contos de
2:000$000 reis
Haverá em dinheiro da herdeira
361$590 Beatriz
263$402 Haverá em dinheiro o remanescente
E por esta forma houverão os jui
zes Partidores este pagamento por fei
to e assignarão. Eu Antonio Ma
Pitta que escrevi

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho de Albuquerque

Pagamento a José Ramos da Ro
1:300$000 cha e Silva de
1:000$000 Haverá Maria hum conto de reis
300$000 Haverá a Miguel Ribeiro de Sá

E por esta forma houvemos em juizo e
satisfeito este pagamento por falta
de assignar. Eu Antonio Alves Pi...
que escrevi

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Miguel ... da quantia de | 3:500$000
Havana Bento dois contos de reis | 2:000$000
Havana Luiz hum conto de reis | 1:000$000
Havana Joanna oito centos mil reis | 800$000
Soma | 3:800$000
Tem de mais que repôs | 300$000

E para esta forma houvemos em juizo e
satisfeito este pagamento por falta
de assignar. Eu Antonio Alves Pi...
...que escrevi

D. Mattos

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a José Rodrigues de
Almeida da quantia | 1:385$610
Havana Luzia | 800$000
Havana Albertina | 700$000
Soma | 1:500$000
Tem de mais que repôs | 114$390

E para esta forma houvemos em juizo e

Pontifícia até pagamento para
constar e assignou. Eu Antonio
Alves Pinto que escrevi

D. Mello

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Joaquim Pereira
450$000 Chaves da quantia de
Havará [illegible] da [illegible]
450$000 conta a quantia de
Epocalho fazenda [illegible] em juízo
Pontifícia até pagamento para fazer
e assignou. Eu Antonio Alves Pi-
nto que escrevi

D. Mello

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento a Manoel Pinto
160$000 Ribeiro da quantia de
160$000 Havará [illegible] da [illegible] conta
Epocalho fazenda [illegible] em juízo Pon-
tifícia até pagamento para constar e assig-
nou. Eu Antonio Alves Pinto que escrevi

D. Mello

Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Pagamento em [illegible]
Suspendeu Com o proprio [illegible] pelo que
[illegible] que [illegible] em parte
na presença de [illegible] à [illegible]
Manoel Dias Algarim [illegible] 1:000$000
mez [illegible] d'Algarim de [illegible], e
Cincoenta mil reis [illegible] a conta
de [illegible] em hum conta
E por esta forma houveram em [illegible], e 1:000$000
[illegible] este pagamento por feita
e assignou. Eu Antonio Alves Pelha
[illegible] escrevi

D. Mattos
Francisco de Paula Barros
Diogo Gomes Coelho d'Albuquerque

Nº 14 — 900 Pagou o [illegible] de nove
Rs. novecentos reis. [illegible] mil [illegible] e que
[illegible] de Agosto de 1864. [illegible]. [illegible] em [illegible]
Silva — Albuquerque — 1º de Agosto 1864
O [illegible]
Alves P.

Nº 15 — 13$300 Pagou o [illegible] proporcional
Rs. treze mil e trezentos reis. [illegible] Rs. 13:295$590. [illegible]
[illegible] de Agosto de 1864. [illegible] 1º de Agosto 1864
Silva — Albuquerque
O [illegible]
Alves P.

Conclusão

Em seguida faço estes autos conclusos ao Doutor Juiz de Orphãos Henrique José de Mattos. E eu Antonio Alves Pilha, Escrivão que escrevi.

Conclusos em 1º d'Agosto 1864
Antonio Alves Pilha

Dei a emenda partilha
Dor Mattos

Julgo por sentença a partilha e mando que se cumpra o que nella se contem, e paguem os interessados as custas pro rata. Publicada em mão do Escrivão.
Par.ª do Sul 2 d'Agosto de 1864
Dor Henrique José de Mattos

Data

E logo me foram dados estes autos com a Sentença supra. E eu Antonio Alves Pilha que escrevi

N.º [illegible]
Pg. [illegible]
[illegible] 3 de Agosto de 1864
Silva — [illegible] 107

Illmo. Snr. Pedro da Costa Rocha Lima, e
[illegible] do finado Justiniano Jº da Rocha,
e sua Mulher.

Intime a V. Sa. que no Inventario de seus fi-
nados Pays, e Sogros foi proferida a Sentença
seguinte. Julgo por Sentença a partilha, e
mando que se Cumpra o que n'ella se con-
tem, e paguem os interessados as Custas pro
rata. Publicada em mão do Escrivão.
Parahiba do Sul, dous de Agosto de mil oi-
to Centos sessenta e quatro. Doutor Hen-
rique José de Mattos. E para me responsabilizar
se hajão por intimados. D.s G.e a V. Sa.
Parahiba do Sul 8 de Agosto 1864.

O Escrivão

Antonio Alves [illegible]

[illegible] 17 de 1864. Scientes José Ramos da Rocha & Irmãos
Como cessionarios de Ant.º Jm. Ramos da Rocha

Damos por Intimados
Pedro de Souza Rabelo Lima
Prudencio Justiniano da Rocha
José Pinto da Silva
A rogo do Snr̃ Joaquim Teixeira de Azevedo
e sua Mulher D. Joaquina Maria da
Roxa e D. Ignacia Maria
Roxa
Custodio Leite de Olivr.a
como Testa. José Antonio Henriques Jor.
José Cesario Henriques.
Joaquim Ferreira Ramos
A rogo de Joaqm Marcelo dos Santos
Joaqm João Ferra
A rogo de Maria Francisca das Chagas
Pedro Franco Ribro
Como Testemunhas Manoel Franco Ram
Manoel Antº d'Almda Jor
José Justiniano Rocha
Damonos p.
intimados como
sucionarios Antonio Joaqm da Rocha
De Antonio Joaqm Ramos
da Rocha e sua mulher
José Ramos da Rocha e Irmãos
Como Curador
Manoel Joaquim Pacheco

D.ª Beatriz Maria da Conceição vai pagar
o Imposto e Sello Correspondente a Rs 2:800$000
por que lhe forão em pagamento dados no Inventario
dos finados Justiniano José da Rocha e sua
Mulher, os escravos Affra, e Narcisa.
Par.ª em [illegible] 30 de Agosto 1864

O Escrivão

Antonio Mar. [illegible]

N.13 —

2$800

Pg. dois mil e oitocentos reis. Col. de [illegible] 20 de Setembro de 1864.

Silva

Mesquita

[illegible] ... [illegible]

Collectoria de [illegible] 20 de Setembro de 1864

O Collector
Silva

O Escrivão
Mesquita

[illegible] ... undido [illegible] ... do se esta

[illegible]

e Valle.

Arrogado José Francisco Baptista
José Cordeiro do Couto

Reconheço a divida
José Pinto da Silva

109
N. 55

Autos



# RENDAS PROVINCIAES.

ANNO FINANCEIRO DE 1864

A f. do Livro de Receita fica debitado ao actual Collector a quantia de mi oitenta mil — 80$000

que pagou a Senr.ª D. Beatriz Maria da Conceição

pelo imposto respectivo a importancia de trez contos e oito centos mil mi feces porque lhe forão dados em pagamento em 30 e Agosto findo, o escravo Affro, e Marcira, no inventario do finado Justiniano Jozé da Rocha e sua mulher ——

Collectoria de Ord. [illegible] 20 de Setembro de 1864

O Collector
Silva

O Escrivão
Nogueira

[illegible] Jozé Francisco Baptista
Jozé Cordeiro de [illegible] Couto

Reconheço a divida
Jozé Pinto da Silva

Ill.mo Snr D.r Juiz de Orfãos 110




Diz Jozé Fran.co Baptista que o casal da finada D. Maria Ignacia da Conceição Rocha, lhe ficou devendo a q.ta de oitenta mil reis (80$000) proveniente de uma carneiro que fez p.a a m.ma finada, como mostra pelas contas juntas; e como se esteja procedendo o inventario nos bens da dita finada, vem o Supp.e requerer a V.S.a que mande q. o Inventariante, herdeiros e o D.r Curador respondão sobre a pretenção do Supp.e afim de ser attendido na occazião das partilhas, juntando-se esta aos autos.

Respondão os interessados
Parahyba do Sul 23 de Junho de 1863
D.r Muniz Bello

E.R.M.ce

A rogo de José Francisco Baptista
José Cordeiro do Couto

Reconheço a divida
José Pinto da Silva

O Casal da finada D. Maria Ignacia da Conceição a José Fran.co Baptista

| | Deve | Haver |
|---|---|---|
| Imp.ª de uma carneira que o mesmo fez p.ª a finada | 100$000 | |
| Quantia que recebeu da mão de José Pinto da Silva | | 20$000 |
| | | 100$000 |
| Deve | Rs | 80$000 |

Faz.ª do Sul 23 de Junho de 1865. N.º [illegible]

A rogo de José Francisco Baptista

José Cordeiro do Couto

Pg. [illegible] 22 de Junho de 1865.

Silva [illegible]

Nº 2 — 200
Og. [illegible] C 12
6 de Março de 1869.
Braga de Albuquerque

Eu abaixo assignado declaro que tendo fei-
to minhas contas com meu cunhado o Sr.
Pedro da Costa Rocha Lima, estamos saldos
de contas até o presente dacta, incluzive o q.
mesmo Sr. me era devedor no Inventario de
nosso finado sogro, e digo não só na parte
correspondente, ao quinhão que no mesmo
me cabe, como n'aquelles que comprei a ou-
tros herdeiros que tudo consta do mesmo
Inventario, e por nada mais o mesmo é me-
u devedor, por isto lhe dou plena, e ge-
ral quitação para mais não lhe ser pedido, e
assim ficamos como a pessoa de seu saldos de
contas até o presente dacta, e por verdade
mandei passar o presente em firma.
Conceição 25 de Julho de 1865

José Pinto da Silva